

CURSO DE DIREITO

Milian Caster Aguiar Medeiros

**TRIBUNAL DO JÚRI: A RESOLUÇÃO DA DÚVIDA NA DECISÃO DA FASE
PROCEDIMENTAL *JUDICIUM ACCUSATIONIS* – (IN)APLICABILIDADE DOS
PRINCÍPIOS *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E *IN DUBIO PRO REO***

Santa Cruz do Sul
2015

Milian Caster Aguiar Medeiros

**TRIBUNAL DO JÚRI: A RESOLUÇÃO DA DÚVIDA NA DECISÃO DA FASE
PROCEDIMENTAL *JUDICIUM ACCUSATIONIS* – (IN)APLICABILIDADE DOS
PRINCÍPIOS *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E *IN DUBIO PRO REO***

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Eduardo Ritt
Orientador

Santa Cruz do Sul
2015

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do acadêmico Milian Caster Aguiar Medeiros adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 04 de novembro de 2015.

Prof. Ms. Eduardo Ritt
Orientador

Aos meus queridos pais, por acreditarem em mim.

Conhece teu inimigo e conhece-te a ti mesmo; se tiveres cem combates a travar, cem vezes serás vitorioso.

(TZU, Sun. A arte da guerra)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus queridos pais, pelo amor e pelos mimos que desde o princípio me oferecem, assim como pelo apoio e pela incondicional confiança que sempre em mim depositaram.

Também agradeço aos meus queridos familiares, em especial aos meus irmãos, bem como as minhas primas Karla Adriana e Rosemary Henriques (também madrinha), pelos sempre bem-vindos conselhos e incentivos, e por tudo que fizeram por mim.

O meu muito obrigado ao meu orientador, Eduardo Ritt, pela atenção que me dispensou e pelos seus preciosos ensinamentos e também pelo auxílio com material bibliográfico, que tanto colaboraram à realização do presente trabalho.

Vai meu agradecimento aos meus amigos, especialmente aqueles que na sua trajetória acadêmica acompanharam a minha, comigo compartilhando, em via recíproca, as muitas descobertas e aprendizados nas tantas idas e vindas de nossa cidade ao campus universitário – nossas cansativas e também divertidas viagens diárias.

E por fim, não poderia deixar de agradecer a Deus, a Xangô e aos orixás, por terem me guiado nessa caminhada.

RESUMO

O trabalho monográfico em tela se ocupa do tema representado pela rubrica “Tribunal do Júri: a resolução da dúvida na decisão da fase procedimental *judicium accusationis* – (in)aplicabilidade dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*”. Neste norte, pretende-se trazer e analisar criticamente o debate doutrinário existente em relação a solução jurídica adequada para a hipótese de dúvida na decisão que encerra a primeira fase do procedimento do Júri, denominada *judicium accusationis*, eis que entre os processualistas teóricos que cuidam do assunto encontram-se posições divergentes e antagônicas: há basicamente uma corrente clássica que sustenta a aplicação do princípio *in dubio pro societate* e uma corrente moderna que critica ferrenhamente esta posição, e também partidários desta última que defendem a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Também pretende-se, ao final, cotejar os entendimentos jurisprudenciais existentes nos tribunais pátrios. Como metodologia para realização do trabalho, valemo-nos da pesquisa bibliográfica, desenvolvida através das etapas de descoberta do título, obtenção da obra, leitura, fichamento e da etapa de concatenação e comparação das teses sustentadas pelos principais doutrinadores do mundo jurídico que enfrentam essa problemática. Reputa-se que o tema proposto merece ser cientificamente trabalhado porque apresenta extrema relevância não só na seara acadêmica, mas também no campo da prática jurídica judiciária e ainda na órbita social, uma vez que carece de pacificação teórica, é todos os dias discutido pelos atores judiciários que atuam no Tribunal do Júri e repercute séria e sensível no seio da sociedade, já que o acolhimento de uma ou outra das correntes doutrinárias existentes tem o condão de determinar o constrangimento ou não do direito de liberdade de um cidadão.

Palavras-chave: *judicium accusationis*, pronúncia, impronúncia; dúvida; *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*.

ABSTRACT

The monograph on screen deals with the subject represented by the caption "Jury: the resolution of the doubt on the decision of the procedural stage *judicium accusationis* - (no) applicability of the principles *in dubio pro societate* and *in dubio pro reo*". In the north, it is intended to bring and review the existing doctrinal debate over the appropriate legal remedy in the event of doubt in the decision closing the first phase of jury procedure, called *judicium accusationis*, behold between theoretical procedural experts who take care of subject are divergent and opposing positions: there is basically a classic chain that supports the application of the principle *in dubio pro societate* and a modern chain that fiercely criticizes this position and also supporters of the latter who advocate the application of the principle *in dubio pro reo*. Also it is intended, at the end, collating existing jurisprudential understanding in patriotic courts. As methodology for carrying out the work, we make use of bibliographic research, developed through the title of the discovery of steps, obtaining the work, reading, annotation and concatenation step and comparison of theses supported by leading scholars of the legal world who face this problem. Believes that the theme deserves to be scientifically worked because it has great relevance not only in academic harvest, but also in the field of judicial legal practice and also in the social orbit, since it lacks theoretical pacification, is everyday discussed by actors judiciary who work in the jury and reflected serious and sensitive in society, as the host of one or other of the existing doctrinal currents has the power to determine the constraint or not the right to liberty of a citizen.

Word-key: *judicium accusationis*, pronunciation, no pronunciation; doubt; *in dubio pro societate*; *in dubio pro reo*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DA HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI E DOS PRINCÍPIOS QUE ESSENCIALMENTE INFORMAM O ATUAL PROCEDIMENTO BRASILEIRO.....	12
2.1	Tribunal do Júri na história	12
2.1.1	História do Júri no mundo.....	12
2.1.2	História do Júri no Brasil.....	13
2.2	Dos princípios que informam o Tribunal do Júri.....	14
2.2.1	Princípios Constitucionais gerais.....	14
2.2.1.1	Devido processo legal	14
2.2.1.2	Ampla defesa	16
2.2.1.3	Contraditório.....	18
2.2.1.4	Princípio da presunção da inocência	19
2.2.2	Princípios específicos que formam a essência do Tribunal do Júri.....	21
2.2.2.1	Plenitude de defesa.....	21
2.2.2.2	Sigilo nas votações.....	23
2.2.2.3	Soberania dos veredictos.....	25
2.2.2.4	Princípio da competência mínima.....	26
3	PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	29
3.1	Visão geral do procedimento do Júri	29
3.2	Dos atos que compõem a fase <i>judicium accusationis</i> ou sumário de culpa.....	31
3.2.1	Da decisão que encerra a fase <i>judicium accusationis</i>	35
3.2.1.1	Da pronúncia	35
3.2.1.2	Da impronúncia	37
3.2.1.3	Da absolvição sumária.....	38
3.2.1.4	Da desclassificação	39
3.3	Da semelhança entre a fase <i>judicium accusationis</i> e o rito ordinário.....	40
4	DA NATUREZA DO JÚRI, DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A PRONÚNCIA E DA RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE DE DÚVIDA	41
4.1	Natureza jurídica do Tribunal do Júri	41
4.2	Suficiência probatória de materialidade e autoria para a pronúncia	43
4.3	Da hipótese de dúvida e da (in)aplicabilidade do <i>in dubio pro societate</i> e	

do <i>in dubio pro reo</i> no <i>judicium accusationis</i>	45
4.3.1 Da análise doutrinária do <i>in dubio pro societate</i> , <i>in dubio pro reo</i> e da resolução da dúvida.....	45
4.3.2 Da análise jurisprudencial do <i>in dubio pro societate</i> , <i>in dubio pro reo</i> e da resolução da dúvida	57
5. CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a Instituição do Júri e seu rito escalonado, tendo como foco principal a resolução da dúvida na decisão judicial que tem por função encerrar a primeira fase desse procedimento e inaugurar [ou não] a sua segunda fase.

Isso porque, existe entre nossos processualistas teóricos, assim como na própria jurisprudência, divergências e opostas posições no tocante ao grau de convicção exigível para a decisão pronúncia e, principalmente, sobre a medida jurídica adequada para a solução da dúvida nesse momento decisório.

No atual contexto da ciência processual penal pátria, a moderna doutrina tem cada vez mais questionado e posto em xeque um clássico entendimento doutrinário e de tradicional aplicação entre os juízes e tribunais do país, que não faz muito contava com considerável aceitação entre os estudiosos, mas que agora está submetido a crítica e em pauta de discussão: a aplicabilidade do *in dubio pro societate* para a decisão de pronúncia.

Aí está a problemática para o trabalho monográfico, desenvolver uma pesquisa para cotejar as razões desse entendimento clássico e as razões da crítica sobrevinda modernamente, para apurar a melhor solução jurídica quando o magistrado se depara com a dúvida por ocasião do aludido *decisum*.

A escolha do tema tem motivação na percepção empírica da ocorrência de uma atuação jurisdicional frágil e de certa forma burocrática e descompromissada no julgamento da primeira fase do procedimento do Júri, eis que verificado que alguns julgados de primeiro e segundo grau apresentavam, *a priori*, decisões meramente escoradas no denominado princípio *in dubio pro societate*, mas que, entretanto, tal princípio e expediente jurisprudencial, apesar de amparado em uma parcela da doutrina, vinha sendo ferrenhamente criticado por outra parcela doutrinária, como anteriormente já mencionado. Dessa forma, a fim de melhor esclarecer essa visão empírica, resolveu-se adotar esse tema para o trabalho de monografia e, assim, empreender uma pesquisa e análise científica sobre o assunto, para averiguar no plano teórico a validade jurídica do princípio *in dubio pro societate* e a solução jurídica mais adequada para a hipótese de dúvida por ocasião do julgamento que finaliza a fase *judicium accusationis*.

Para o desenvolvimento do trabalho, objetiva-se primeiramente demonstrar, de forma breve, a história do Tribunal do Júri, assim como fazer um estudo dos

princípios constitucionais gerais que informam o rito dos crimes de sua competência, assim como daqueles princípios que caracterizam a essência deste Tribunal, para estabelecer as suas linhas estruturantes, com o fito de tomá-las como premissas para o desenvolvimento dos pontos seguintes.

Posteriormente, pretende-se descrever o procedimento do Tribunal do Júri e os principais atos processuais que compõem a sua primeira fase, para situar o cenário em que se insere a nossa problemática. Na sequência, estabelecer-se-á a semelhança existente entre a primeira fase procedimental do rito do Júri e o rito ordinário, para averiguar se aquela oportuniza boa cognição probatória e comporta uma solução terminativa relativamente segura.

Mais adiante, objetiva-se determinar a natureza do Tribunal do Júri, para extrair o ponto de vista para o enfrentamento do problema. Posteriormente, no ponto alto deste trabalho, pretende-se expor e interpretar as posições defendidas pelos teóricos e as razões que os conduzem a sustentação da (in)aplicabilidade dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, com a finalidade de angariar o suporte para tentar apontar uma solução para o problema proposto em sede conclusão. Por fim, empreender-se-á um cotejo dos entendimentos correntes nos Tribunais brasileiros.

E para viabilizar a concretização disso tudo, como metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica, quanto aos meios de coleta de dados, a pesquisa exploratória, quanto aos objetivos ou fins, e o método hermenêutico.

2 DA HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI E DOS PRINCÍPIOS QUE ESSENCIALMENTE INFORMAM O ATUAL PROCEDIMENTO BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo, tratar-se-á da história do Tribunal do Júri e da principiologia que informa o seu procedimento no ordenamento jurídico brasileiro, para constituir as premissas essenciais que servirão de base, lastro e norte para a análise objeto do presente trabalho e a toda hermenêutica a ser realizada no seu desenvolvimento.

2.1 Tribunal do Júri na história

Para então iniciar o presente trabalho, imprescindível uma análise sobre a história desta gloriosa instituição que é o Júri, tanto no mundo como em nosso país, sem o que não se vislumbra possível a correta e integral compreensão dos caracteres e da dimensão deste Tribunal, necessária à fidedigna abordagem que doravante se pretende.

2.1.1 História do Júri no mundo

São muito antigos os antecedentes do Júri. Os romanos possuíam o *judices jurati*, os gregos os *dikastas*, os germanos o *centeni comitês* (TOURINHO FILHO, 2010).

Segundo Tourinho Filho (2010), existe divergência na doutrina sobre a origem do Júri. Há quem aponte para o Código de Alarico do ano de 506, mas a maioria dos autores aponta suas raízes no Concílio de Latrão, que aboliu os *ordalia* ou juízos de Deus.

Para Greco Filho (2013, p. 438), “a origem remota do júri é atribuída aos *centenis comitês* de Roma, mas certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano 1100”.

O Júri inglês tem como característica marcante o desdobramento em Grande Júri e Pequeno Júri. Aquele compete decidir sobre a formação da culpa, e a este proferir o julgamento definitivo (GRECO FILHO, 2013).

Nota-se, aí, que os Ingleses emprestam o precedente da característica de procedimento escalonado ou bifásico que hoje possui o ritual do Júri no Brasil. Contudo, foram os franceses que deram o toque final nesta característica do nosso

rito do Júri, pois, de acordo com Tourinho Filho (2010), foi quando a instituição do Júri foi levada para a França, no final do século XVII, que o *juiz togado* passou a decidir se o réu seria ou não submetido ao Tribunal do Júri, e não mais o Grande Júri como no rito inglês.

2.1.2 História do Júri no Brasil

No Brasil, é possível precisar o surgimento do Tribunal do Júri. Foi criado pela Lei de 18 de junho de 1822. Era constituído por 24 “juizes de fato” e tinha sua competência limitada ao julgamento dos crimes de imprensa (GRECO FILHO, 2013).

Com a Constituição Imperial, de 1824, teve sua competência ampliada ao julgamento de causas cíveis e criminais, além de ter passado a fazer parte do Poder Judiciário, como órgão integrante (CAPEZ, 2013).

Em 1832, no Código de Processo Criminal do Império, a instituição ganhou maior gama de competência, passou a abranger quase todas as infrações penais (TOURINHO FILHO, 2010). Década mais tarde, porém, teve tal competência restringida pela Lei n.º 261 (CAPEZ, 2013).

A soberania da instituição foi mantida e reafirmada na Constituição de 1891. A Constituição de 1937, todavia, foi omissa em relação ao Júri, permitindo que o Decreto 167, de 1938, suprimisse a sua soberania, conferindo aos tribunais de apelação poder para reformar o mérito das decisões populares (CAPEZ, 2013). Foi, entretanto, a partir deste decreto que o Júri passou a ser composto por 07 jurados (TOURINHO FILHO, 2010), como ocorre atualmente.

Com o advento da Constituição de 1946, o tribunal popular **veio entre os direitos e garantias constitucionais** e viu sua soberania restabelecida. De igual sorte, a Constituição de 1967 previu o Júri no **capítulo de direitos e garantias individuais**, o que foi mantido mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, que veio a restringir-lhe à competência aos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2013), de maneira exclusiva e não ampliável (GRECO FILHO, 2013).

E, enfim, na atual Constituição, promulgada em 1988, a instituição veio mais fortalecida, novamente prevista no **rol de direitos e garantias individuais** e com a competência assegurada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas não mais restringida e limitada a estes, como na constituição anterior, agora sua competência pode ser ampliada a outras espécies de infrações, a critério do legislador ordinário, conforme deflui do art. 5º, inciso XXXVIII.

2.2 Dos princípios que informam o Tribunal do Júri

Antes de adentrarmos a análise dos princípios, não poderíamos deixar de trazer a colação o célebre e brilhante conceito lapidado pelo administrativista Mello (2012, p. 974-975), aplicável a todos os ramos do direito:

princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Além desse formidável conceito, o professor Mello (2012, p. 975) ainda nos contempla com uma lição que nos dá a compreensão da importância de um princípio dentro do ordenamento jurídico brasileiro:

violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Com esses ensinamentos, vamos adiante apreciar os princípios constitucionais gerais e os princípios específicos do Tribunal do Júri.

2.2.1 Princípios Constitucionais gerais

Ao elaborar a “Carta Magna de 1988, nossos constituintes elegeram alguns princípios processuais penais, muitos deles já consagrados doutrinária e jurisprudencialmente, e os inseriram no texto constitucional” (REIS e GONÇAVES, 2013, p. 67).

Neste tópico, estudaremos aqueles princípios de caráter geral, aplicáveis a todos os procedimentos do processo penal, reservando os específicos do Júri para o ponto seguinte.

2.2.1.1 Devido processo legal

De acordo com Greco Filho (2013, p. 61), “uma das garantias mais importantes que nos foram legadas pelas declarações universais de direitos é,

inegavelmente, a do devido processo legal para a imposição de penas criminais”.

Em nosso ordenamento, o devido processo legal está previsto como garantia fundamental no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio do devido processo legal, adotado pelo constituinte pátrio, é originário da cláusula do *due process of law*, do Direito Anglo-Americano (AVENA, 2009).

Tourinho Filho (2009) expõe que, mesmo enquanto sem previsão positiva, o *due process of law* sempre foi aplicado no processo brasileiro, mas que, com o advento da Constituição de 1988, ganhou *status* de verdadeiro dogma constitucional.

Esse princípio “consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (*due process of law* – CF, art. 5º, LIV)” (CAPEZ, 2013, p. 82).

Significa, segundo Rangel (2009, p. 03), “que se devem respeitar todas as formalidades prevista em lei para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens”.

Diz Nicolitt (2013, p. 32) que “o devido processo legal é mais que a exigência de um processo prévio previsto em lei, aliás, o procedimento previsto em lei decorre do próprio Estado de Direito, no qual a lei é a bússola de todo agir do Estado”.

Já Greco Filho (2013, p. 61) observa que a Constituição de 1988 “não estabelece só tal garantia [do devido processo legal], mas também, cerca-a de requisitos básicos importantíssimos, como o a ampla defesa e o contraditório”.

Nesse trilha, Avena (2009, p. 11) aponta que

na órbita do processo penal, deste princípio decorre uma série de direitos ao acusado, como o de ser ouvido pessoalmente perante o juiz a fim de narrar sua versão dos fatos, de acesso à defesa patrocinada por profissional com capacitação técnica, à motivação das decisões judiciais facultando-se-lhe a insurgir-se em relação a estas, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal das decisões condenatórias, à observância do rito processual estabelecido por lei para a hipótese concreta, etc.

Dessarte, pode-se afirmar que “o devido processo legal é o princípio reitor de todo o arcabouço jurídico processual”, haja vista que “todos os outros derivam dele” (RANGEL, 2009, p. 05).

2.2.1.2 Ampla defesa

No rito do Júri, a Constituição estabeleceu um princípio especial em lugar do princípio da ampla defesa, o princípio da plenitude de defesa, mas este não exclui aquele, é apenas um *plus*, uma maximização, sendo que tudo o que se entende por ampla defesa está dentro da plenitude de defesa. Por isso, cumpre estudar o princípio da ampla defesa, porque as lições sobre este complementam e enriquecem as lições sobre o princípio da plenitude de defesa, que adiante, oportunamente, serão analisadas.

O princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5^a, inciso LV, da Constituição Federal, conforme Avena (2009, p. 23), “traduz o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada”.

Essa garantia constitucional é, com certeza, uma das mais importantes do processo penal, porque é entorno dela que todo o processo gravita, tratando-se, pois, de garantia essencial da estrutura deste ramo processual e do seu desenvolvimento procedimental (GRECO FILHO, 2013).

Conforme Capez (2013, p. 65-66), a garantia da ampla defesa

implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5^o, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5^o, LXXIV).

Para Greco Filho (2013, p. 77), compreende-se como ampla defesa o direito de “o réu contraditar a acusação, mediante a previsão legal de termos processuais que possibilitem a eficiência da defesa [...]”.

Dentre esses termos processuais, estão soluções técnicas como “a adoção do sistema acusatório, a apresentação formal de acusação, a citação regular, a instrução contraditória, o princípio da verdade real e o exercício de defesa técnica” (GRECO FILHO, 2013, p. 77).

E é do princípio da ampla defesa, segundo Capez (2013), que decorre o direito de a Defesa manifestar-se sempre por último, após a acusação, como ordem natural do processo.

Segundo Nicolitt (2013), não foi por acaso que a Constituição referiu ‘ampla’ e não simplesmente ‘defesa’, mas isto indica complexidade na garantia, porque defesa ampla abrange dois aspectos: autodefesa e defesa técnica; explicando nos

seguintes termos:

a primeira reside na possibilidade de o próprio acusado defender-se independentemente de seu defensor, como ocorre marcadamente no interrogatório – quando o acusado tem a possibilidade de dar sua versão dos fatos ao magistrado; na possibilidade de recurso do acusado mesmo quando o defensor não recorre (art. 577 do CPP), além do direito de estar presente ou ausente aos atos do processo. A segunda, por sua vez, consiste na necessidade da intervenção de um profissional habilitado, ou seja, advogado ou defensor público (NICOLITT, 2013, p. 39).

Para a moderna concepção, a ampla defesa impõe ao Estado que assegure ao acusado, seja em qual for o processo, as seguintes oportunidades procedimentais:

a) o direito à informação (*nemo inauditus damnari potest*); b) a bilateralidade da audiência (contraditoriedade); c) o direito à prova legalmente obtida ou produzida (comprovação da inculpabilidade). (TUCCI, 2002, citado por AVENA, 2009, p. 23).

É, conforme Tourinho Filho (2010, p. 64), por virtude do princípio da ampla defesa que

se permite à Defesa o direito de produzir as provas que bem quiser e entender, dê as que não proibidas; direito de contraditar testemunhas; direito de recorrer das decisões que contrariarem os interesses do acusado; direito de opor exceções (art. 95 do CPP), de arguir questões prejudiciais; direito de trazer para os autos todo e qualquer elemento que contradiga a Acusação; direito de conduzir para o processo tudo quando possa beneficiar o acusado; direito a “defesa técnica”, tal como se infere dos arts. 261 e 263 do CPP, sem embargo de poder exercer “defesa material”, consistente em manifestação própria na oportunidade do seu interrogatório.

Acreditamos que a ampla defesa vai além das hipóteses e meios de exercício previstos em lei, permitindo, a depender do caso concreto e do sopesamento dos seus efeitos frente aos demais direitos e garantias, que se possa quebrar o protocolo procedimental para permitir ao acusado a efetivação de uma defesa ao máximo eficaz. Isso deflui de seu próprio caráter de princípio constitucional, porque os princípios constitucionais não se sujeitam estritamente a nenhuma limitação legal, sua extensão de incidência deve ser analisada no caso concreto e nunca diminuída se não conflitar com outros princípios de mesma ordem.

O direito de defesa é inerente à pessoa humana, e seu amplo exercício individualmente assegurado a cada cidadão é essencial à dignidade de uma sociedade. Muito interessante é a legitimação naturalística que encontramos no pensamento de Nicolitt (2013, p. 39):

muitos, às vezes, questionam o direito a defesa diante de crimes que causam clamor público. Ainda que olvidássemos a presunção de inocência,

não poderíamos deixar de lado o fato de que nem mesmo a natureza negou aos animais o direito de defesa, já que todos os seres do reino animal possuem instinto e mecanismos de defesa. Por que nós, humanos dotados de inteligência e tidos por civilizados, negaríamos tal direito à nossa própria espécie?

2.2.1.3 Contraditório

De acordo com Avena (2009), o princípio do contraditório consiste no direito de as partes serem cientificadas de todos os atos e fatos ocorridos nos autos, e de sobre eles se manifestarem, assim como produzirem provas para impugná-los. É por isso, segundo Capez (2013, p. 64, grifo original), que este princípio pode ser “identificado na doutrina pelo binômio *ciência e participação*”.

Nesse passo, afirma Tourinho Filho (2010, p. 63) que o contraditório

traduz a ideia de que a Defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já se disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*.

Define Capez (2013, p. 64-65) que o contraditório “exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz”.

E mais. “As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional” (CAPEZ, 2013, p. 65).

No conceito de Greco Filho (2013, p. 79), o princípio do contraditório

pode ser definido como o meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa, e consiste praticamente em: poder contrariar a acusação; poder requerer a produção de provas que devem, se pertinentes, obrigatoriamente ser produzidas; acompanhar a produção das provas, fazendo, no caso de testemunhas, as perguntas pertinentes que entender cabíveis; falar sempre depois da acusação; manifestar-se sempre em todos os atos e termos processuais aos quais deve estar presente; e recorrer quando inconformado.

Canotilho (2003), citado por Tourinho Filho (2010, p. 65), em análise ao sentido constitucional do contraditório, conclui que este é

o direito de o réu intervir no processo e se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo, o que impõe designadamente que ele seja o último a intervir no processo.

E por fim, talvez na definição mais apurada do princípio em comento, sentencia Nicolitt (2013, p. 39): “o contraditório é a organização dialética do processo através da tese e antítese legitimadoras da síntese, é a afirmação e negação”.

2.2.1.4 Princípio da presunção da inocência

O princípio da presunção de inocência, que encontra inaugural positivo no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris, 1789), entre nós consagrado como direito fundamental no art. 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988, deita raízes no movimento conhecido como Iluminismo, também chamado de Século das Luzes, que foi capitaneado por Marquês de Beccaria, Voltaire, Montesquieu e Rosseau (TOURINHO FILHO, 2009).

Para Avena (2009, p. 13-14), “trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito”, que visa, “primordialmente, à tutela da liberdade pessoal [...]”.

Tal princípio, representa “um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre” (NEVES, 1967, citado por TOURINHO FILHO, 2009, p. 71). Representa o “reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípio que, aliado à soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem os elementos essenciais da democracia” (Coimbra, 1970, citado por TOURINHO FILHO, 2009, p. 71).

A garantia da presunção de inocência apresenta significância de grande monta para consagração da cidadania, pois é uma das principais conquistas que diferencia a condição de cidadão da superada condição de súdito, já que impõe ao Estado o dever de tratar cada qual de seu povo, mesmo que potencial suspeito da prática de crime, como verdadeiro inocente, vale dizer, como cidadão livre até ultimado o processamento e comprovação de eventual culpa.

Tratado princípio, de acordo com a lição de Nicolitt (2013), desvela-se em três relevantes dimensões axiológicas, isto é, se impõe como *regra de tratamento*, *regra de julgamento* e como *regra de garantia*.

Na primeira dimensão, encontramos um mandamento constitucional que determina que o acusado, em que pese suspeito de praticar fato penalmente ilícito, deve ser verdadeiramente tratado como inocente no decorrer de todo o processo, e, em razão disso, não deve ser constrangido ou diminuído social, moral ou

fisicamente, deve ser tratado como cidadão que efetivamente é (NICOLITT, 2013).

Nesta dimensão, regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência produz efeitos “sobre a exposição pública do imputado, sobre sua liberdade individual, funcionando, neste último caso, precisamente, como limite às restrições de liberdade, evitando a antecipação de pena” (NICOLLIT, 2013, p. 56-57).

Na segunda dimensão, regra de julgamento, o princípio da presunção de inocência opera como balizador da análise meritória das provas, informando ônus probatório e estabelecendo como medida de solução à dúvida a manutenção do *status quo* ostentado pelo réu (inocência), agindo consubstanciado em sua face de princípio *in dubio pro reo* (NICOLITT, 2013).

E na terceira dimensão, o princípio em apreço atua como regra de garantia, que impõe ao Estado, na figura do órgão acusador – o Ministério Público –, o dever de recolher e apresentar nos autos todas as provas possíveis para apurar de maneira fidedigna os fatos objeto de investigação do processo, não lhe sendo lícito descartar nenhuma prova, mesmo que desfavorável a sua pretensão condenatória, devendo agir dentro da estrita legalidade, não podendo, pois, se valer de provas ilícitas para comprovar a culpa do réu (NICOLITT, 2013).

Nesse mesmo sentido transita o entendimento de Capez (2013, p. 84), que também enxerga o princípio em apreço por três aspectos, mas associando a incidência de cada um destes com o momento processual, com a seguinte didática:

- a) No momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade invertendo-se o ônus da prova;
- b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida;
- c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

Feita essa delimitação, necessário colocar que princípio da presunção de inocência é um mandamento constitucional cogente, de efetividade jurídica obrigatória. Conforme a lição de Avena (2009, p. 14),

na medida em que a Constituição federal dispõe, expressamente, acerca do princípio em análise, está o ordenamento jurídico infraconstitucional obrigado a torná-lo efetivo, absorvendo as regras que possibilitem equilibrar o interesse na satisfação de sua pretensão punitiva com o direito à liberdade e refutar outras, que por sua vez, importem em desarmonizar estes vetores.

Além disso, interessante observar que a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência não se limita exclusivamente ao processo penal, mas vai além, é aplicável também a processos de natureza extrapenal, porquanto dotado da chamada eficácia irradiante (NICOLITT, 2013). Esta eficácia, justifica-se pelo fato de que

o princípio protege a pessoa humana contra o abuso do poder estatal, de forma a impedir, ressalvadas as exceções da própria Constituição, que se formulem contra a pessoa humana qualquer juízo moral com base em situações juridicamente definidas ou, ainda, que se imponham aos réus restrições de direitos sem que haja condenação com trânsito em julgado (NICOLITT, 2013, p. 58).

Sem sombra de dúvidas, na ausência da garantia de presunção de inocência não há como se falar verdadeiramente em cidadania, democracia, liberdade e em dignidade da pessoa humana. A negação desse princípio redundaria na afirmação do Estado arbitrário, autoritário e cruel – desumano.

Certamente sabedor disso, nosso legislador Constituinte tratou de engravar como cláusula pétrea e com todas as letras o princípio da presunção de inocência.

Contudo, em que pese a inegável vigência, *status* constitucional e cogência do princípio em comento, a jurisprudência, embora tenha avançado, em determinadas hipóteses ainda tem dificuldades na sua efetiva aplicação, em virtude da mentalidade arraigada na leitura não constitucionalizada da letra do Código de Processo Penal de 1941.

2.2.2 Princípios específicos que formam a essência do Tribunal do Júri

Além de reconhecer o Tribunal do Júri, o Constituinte estabeleceu a sua essência com a previsão de quatro princípios especiais, quais sejam eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2.2.1 Plenitude de defesa

Ao petrificar o princípio da plenitude de defesa na alínea 'a' do inciso XXXVIII do art. 5º da Carta de 1988, o legislador Constituinte com certeza assegurou ao réu submetido ao procedimento do Tribunal do Júri uma garantia maior e mais benéfica do que àquela conferida aos processados pelos demais ritos processuais, porquanto o fez de forma específica e especial em relação a garantia assegurada a

estes, a ampla defesa, que, aliás, está prevista neste mesmo artigo, no inciso LV, e, portanto, é geral.

Por este viés, de ter sido conferida uma garantia de defesa mais extensa nos crimes de competência do Júri, encontramos o entendimento de Capez (2013, p. 665): “a plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa”, pois “defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla”.

Nesse mesmo trilha, a doutrina de Tourinho Filho (2010) sustenta existir distinção entre tais princípios, afirmando que “ampla defesa é uma defesa vasta, espaçosa”, ao passo que, de outra banda, “a plenitude de defesa, além de vasta, é completa, plena”.

Também nessa linha a posição de Capez (2013, p. 665), para o qual o princípio da plenitude de defesa, mais do que distinto do princípio da ampla defesa, deve ser compreendido sob dois aspectos:

primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extra-jurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. [...] Segundo, o exercício da auto defesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para a sua defesa.

Não destoam o entendimento de Campos (2014, p. 9), que também converge para a especialidade da plenitude de defesa em detrimento da ampla defesa, mas na sua visão o princípio da plenitude de defesa implica na exigência de qualidade técnica no trabalho que o advogado de defesa apresenta perante Conselho de Sentença:

este princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual, uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo tribunal popular.

Esta garantia diferenciada, de plenitude no exercício da defesa, mais extensa e mais abrangente do que a defesa ampla, tem uma razão de ser. Trata-se de uma compensação em relação a ausência de outras garantias asseguradas aos ritos de competência do juiz togado, na medida em que no rito do Júri são subtraídas algumas garantias gerais, quais sejam, a motivação das decisões, a publicidade dos veredictos e o duplo conhecimento do mérito propriamente dito em sede de recurso.

Conforme Nicolitt (2013), a razão de o Constituinte ter falado em plenitude de defesa está situada no fato de que os jurados leigos julgam pela íntima convicção, não se orientam exclusivamente pela técnica-jurídica, de maneira que o advogado do Júri pode, buscando o convencimento favorável à defesa, invocar argumentos de toda ordem, articulando inclusive teses supralegais e sem embasamento na teoria jurídica.

Entretanto, cumpre colocar que, diversamente das posições doutrinárias acima expostas, Greco Filho (2013, p. 439) não vê especialidade do princípio em apreço ao princípio da ampla defesa, afirmando que “a plenitude de defesa não é diferente da exigida no processo penal em geral”.

2.2.2.2 Sigilo nas votações

O sigilo das votações, princípio específico do Júri, é exceção à regra geral da publicidade das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), afeta a todas as outras modalidades de julgamento, e tem por finalidade preservar o jurado frente as partes processuais e a toda a sociedade, de maneira a evitar qualquer influência alheia na sua tomada de decisão, garantindo-se-lhes liberdade para agir com imparcialidade no momento do julgamento. Está para os jurados assim como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade está para o juiz togado.

Conforme Capez (2013, p. 666), “o sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário”.

De acordo com Campos (2014, p. 9), o sigilo nas votações visa “resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja”.

E esse sigilo das votações, na prática, se materializa pelo ambiente restritamente reservado (para não dizer secreto) do recolhimento das cédulas correspondentes aos votos, que é realizado em sala especial ou no próprio recinto do plenário sem a presença do réu e do público, onde vigora a proibição de intervenção das partes que permaneceram (CPP, art. 485, §§ 1 e 2º). Como afirma Greco Filho (2013, p. 439), “o sigilo dos veredictos é assegurado pelo sistema de votação secreta [...]”.

Não obstante, o sigilo das votações também

é associado por muitos à necessidade de se impor a incomunicabilidade dos jurados. Contudo, há entendimento de que a incomunicabilidade deve ser em relação ao público, a fim de evitar pressões ou temores, garantindo-se a imparcialidade. [...] Como se disse, há quem defenda que a preservação dos jurados de pressões externas advém da incomunicabilidade com o público, não estando vedada pela Constituição a comunicabilidade entre os jurados com o escopo de debater o caso, o que ao contrário é imperioso para o atendimento do *princípio democrático*. (NICOLITT, 2013, p. 275, grifo original).

Tourinho Filho (2010), entretanto, repudia, dizendo que é profundamente absurda a cogitada hipótese de comunicabilidade entre jurados, que existia ao tempo do império, porquanto nessa época não havia a exigência de sigilação que agora é clausula pétrea constitucional, sendo que o simples fato de os jurados externarem uns aos outros o modo como irão votar já acaba os vulnerando, porque ainda assim poderão votar de maneira divergente, e aquele que votou por absolver poderá posteriormente vir a criticar o voto do outro perante a sociedade e até mesmo do réu, ou vice-versa, violando o sigilo. E assim, iria por água abaixo todos cuidados que o juiz tomou para preservar o sigilo, na observância do art. 485 do CPP.

E sem sigilo, por óbvio, não há condições favoráveis para a imparcialidade do veredicto do Conselho de Sentença. A exata compreensão da importância da garantia do sigilo das votações, para que se tenha assegurada a imparcialidade de julgamento, pode ser extraída da lição de Tourinho Filho (2010, p. 753):

um juiz sem as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios teria coragem de condenar um chefe político do interior? Seria o mesmo que entregar o cargo... E o que dizer dos jurados que graciosamente colaboram com a administração da Justiça? Sua única garantia de que possam julgar bem é a sigilação do voto [...].

Sobre esse ponto, já dizia Porto (1980, p. 44), doutrinando em contexto anterior a Constituição de 1988:

incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações tendo como resguardo da opinião pessoal e individual, que pode ser a majoritária [...].

Trata-se, portanto, de princípio essencial para a imparcialidade da atuação das pessoas do povo no múnus público de jurado, em colaboração com a

administração da justiça e efetivação da garantia constitucional que a Instituição do Júri significa.

2.2.2.3 Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos, na história brasileira algumas vezes suprimido, com visto no item 2.1.2, foi expressa e objetivamente contemplado no texto constitucional, mais especificamente no art. 5, XXXVIII, alínea 'b' da Constituição de 1988.

Significa autêntica vedação, a qualquer outro órgão estatal, de reforma da decisão tomada pelo Conselho de Sentença, no que concerne ao mérito. Nos dizeres de Capez (2013, p. 666), “implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito”.

Conforme preleciona a doutrina de Tourinho Filho (2010, p. 754, grifo original), “a expressão ‘soberania’ foi empregada no sentido de que nenhum Órgão Jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium* [...]”.

Para Nicolitt (2013), a soberania dos veredictos significa dizer que o julgamento do Conselho de Sentença é soberano, e, por tal razão, o Tribunal de Justiça, em sede de recurso, só poderá dar provimento pela cassação da decisão, mas nunca pela reforma.

Da mesma forma Greco Filho (2013), para quem a soberania dos veredictos é assegurada através do nosso sistema de apelação restrita ou limitada.

Todavia, adverte Capez (2013) em relação relatividade do princípio da soberania, apontando a hipótese de anulação da decisão em julgamento de apelo, quando a decisão for manifestamente contrária a prova dos autos, bem como a hipótese de absolvição em ação de revisão criminal, onde a mitigação do princípio é ainda maior.

Não obstante, afirma Campos (2014, p. 9, grifo original) que “júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu cem *censuras* técnicas dos *doutos* do tribunal”.

Conforme deflui da análise realizada, quando a Constituição assegura a soberania dos veredictos ao Tribunal do Júri, não está a restringir a atividade jurisdicional do juiz de direito na primeira fase do procedimento, porque o rito é escalonado por natureza e assim já era na vigência da Constituição anterior, mas

sim a garantir que não haverá reforma de mérito na decisão popular, que, uma vez proferida, deverá prevalecer, não será substituída.

Soberano é o que não admite interferências externas. Mas só pode ser soberano, algo que existe. Então, não há que se falar em incidência desse princípio no *judicium accusationis*, porquanto nesse momento ainda não existe um veredicto popular para reclamar soberania.

A soberania é dos veredictos; não é da competência. E o fato de o rito ser bifásico, passível de encerramento sem o final julgamento pelo Júri, não o torna inconstitucional, porque atende a garantia da liberdade e da dignidade do acusado, o que, em uma hermenêutica baseada na proporcionalidade, impõe a prevalência sobre a competência do Júri.

2.2.2.4 Princípio da competência mínima

A teor do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal, é reconhecida a instituição do Júri, assegurada a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Como se depreende da disposição constitucional, ao reconhecer o Tribunal do Júri, o Constituinte lhe atribuiu a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, porém não vedou a adição de matéria em sua competência por meio de lei infraconstitucional.

Dessa forma, entende-se que não pode ser subtraída a competência constitucionalmente estabelecida, mas que nada obsta que mais outras espécies de infrações sejam inseridas na seara de competência do Júri pelo legislador ordinário. Por isso, a doutrina fala em competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, a lição de Campos (2014, p. 11):

nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do júri para julgar outros delitos [...]. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue.

Conforme a lição de Greco Filho (2013, p. 439), o Constituinte originário “assegurou ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, entendendo-se como tais os do capítulo próprio do Código Penal, quais sejam, o homicídio, o infanticídio, o auxílio ou instigação do suicídio e o aborto”.

Com efeito, “outras infrações, ainda que contenham a morte a título doloso, como o latrocínio ou a extorsão mediante sequestro seguido de morte, não são crimes dolosos contra a vida para os fins da competência do júri” (GRECO FILHO, 2013, p. 349).

De outra banda, nada referiu a Constituição em relação a tentativa e aos crimes conexos. Quanto a tentativa, não se fazia necessário, porque o delito tentado é o próprio delito em fase execução. Todavia, quanto aos conexos, seria recomendável a previsão, mas, como a tradição brasileira já consagrava a extensão, praticamente ninguém questionou essa competência de julgamento por conexão (GRECO FILHO, 2013).

Passo a frente, necessário observar a divisão de competência entre o Tribunal do Júri da Justiça Federal e o Tribunal do Júri da Justiça Estadual, embora deva-se atentar, no ponto, que o Júri, como instituição constitucional, é uno, tratando-se apenas de distinção pertinente em razão da matéria, da pessoa ou do local do crime (CAMPOS, 2014). Conforme bem anota Nicollit (2013, p. 275):

no Brasil há tribunais estaduais e federais [...]. Estes últimos julgam os crimes dolosos contra a vida quando ocorridos a bordo de navios ou aeronaves, contra pessoas a serviço da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou ainda contra o índio [...]. Nos demais casos de crimes dolosos contra a vida, a competência é do júri estadual. A única diferença entre ambos é que no júri federal o Juiz presidente é um juiz federal, enquanto que no júri estadual o juiz presidente é um juiz de direito.

Na esteira doutrinária, pode-se afirmar que os crimes praticados dolosamente contra a vida são, irrevogavelmente, de competência exclusiva da Instituição do Júri, mas a Instituição do Júri, a nível constitucional, não é exclusivamente reservada para tais crimes.

Contudo, cabe aqui consignar, que, a nosso sentir, a Constituição conferiu aludida exclusividade de competência à Instituição do Júri e não especificamente ao Conselho de Sentença. Não podem ser tidos como exatos sinônimos a Instituição do Júri e o Conselho de Sentença. Não são.

Como se sabe, a delimitação e estabelecimento da composição deste tribunal e do procedimento processual aplicável aos crimes dolosos contra a vida ficaram a cargo da legislação ordinária, já que o Constituinte não adentrou nessa matéria.

Assim, possível afirmar que a Instituição do Júri não se resume ao Conselho de Jurados, em que pese seja este a sua substância, porque o Código de Processo

Penal delineou que “o Júri é um Tribunal composto de 1 Juiz togado, que o preside, e de 7 cidadãos, de notória idoneidade, sorteados na própria sessão de julgamento, dentre uma lista de 25” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 784).

Portanto, é de se verificar que a garantia de competência é da Instituição e não apenas dos jurados. Essa competência é exercida em conjunto pelo Conselho de Sentença e o juiz presidente, na forma e nos limites da lei processual, já que ambos compõem o Tribunal do Júri. Isso denota que não há nenhuma subtração de competência quando o processo é encerrado em razão de impronúncia ou absolvição sumária, porquanto, ainda que não apreciado pelos jurados, o feito foi julgado pela Instituição do Júri, apresentada na pessoa do juiz togado.

Deveras, não há inconstitucionalidade quando o juiz togado resolve o processo nos limites da competência que a lei lhe atribuiu dentro do procedimento do Júri, porquanto este rito escalonado é anterior a Carta de 1988, visto que nosso Código de Processo Penal é de 1941. Caso não quisesse ver esse procedimento recepcionado, teria o Constituinte expressamente o rechaçado.

O Juiz togado, como integrante do Tribunal do Júri, faz o papel que outrora, no Júri inglês, fazia o Grande Júri, não havendo inconstitucionalidade em suas decisões terminativas.

3 PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em segundo capítulo, far-se-á a análise do procedimento do Tribunal do Júri, com foco na primeira fase procedimental, para colher os caracteres desta parte do ritual e obter uma compreensão do contexto em que está situada a problemática objeto da presente monografia, para no capítulo seguinte poder abordá-la.

3.1 Visão geral do procedimento do Júri

O procedimento do Júri, por ter permanecido no Código de Processo Penal (art. 74, §4) restrito a competência mínima constitucional, afigura-se como sendo a “forma procedimental específica para apuração dos crimes dolosos contra a vida contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF) – *homicídio, aborto, infanticídio e induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio*” (AVENA, 2009, p. 720, grifo original).

De acordo com a doutrina majoritária, trata-se de procedimento bifásico ou escalonado, ou seja, possui duas fases distintas e bem definidas até a sua finalização em primeiro grau de jurisdição, com a decisão meritória da causa proferida pelos jurados.

Essas duas fases são doutrinariamente conhecidas pelas expressões latinas *judicium accusationis*, a primeira, e *judicium causae*, a segunda, que podem ser definidas, utilizando-se o vernáculo, respectivamente, como “instrução preliminar e julgamento em plenário” (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 272, grifo original).

Conforme Avena (2013, p. 669),

a primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

Nesse trilha, leciona Campos (2014, p. 39, grifo original):

a primeira fase, *judicium accusationes*, (juízo ou formação de culpa), tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa procedimental é prevista nos arts. 406-421 do CPP e tem cunho preparatório-seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova. É o *filtro procedimental* do júri.

Já segunda fase, continua Campos (2014, p. 40), denominada

judicium causae (juízo da causa), se desenrola após a admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, em uma audiência única de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados. É prevista nos arts. 422-424 e 453-497 do CPP e progride, desde a intimação do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para apresentarem rol de testemunhas, juntarem documentos e requererem diligências, até o julgamento em plenário.

O que torna marcante a existência dessa divisão, caracterizando o rito como escalonado, é a decisão em que o Juiz de Direito decide se o réu será ou não submetido ao Conselho de Sentença e estabelece os limites da imputação para o julgamento. É, esta decisão, o “**divisor de águas**” do procedimento, como pontualmente define Lopes Júnior (2009, p. 277, grifo próprio).

Todavia, há quem sustente que o rito do Júri possui, em vez de duas, três fases distintas. Para Nucci (2014), esse procedimento é *trifásico*. Isso porque, entre as duas fases já mencionadas, esse autor defende que há uma outra bem delineada. Para ele (2014, p. 68, grifo original), parece

equivocado não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (‘Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário’), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.

Entretanto, o contraponto a esse entendimento faz Avena (2009, p. 720), afirmando que

independentemente da alteração determinada pela Lei 11.689/2008, persiste a divisão do procedimento em duas partes: a primeira, denominada *judicium accusationes*, abrangendo os atos praticados desde o recebimento da denúncia até a pronúncia; e a segunda, chamada *judicium causae*, compreendendo os atos situados entre a pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri (AVENA, 2009, p. 720).

Também vislumbrando pela ótica da dualidade de fases do procedimento do Tribunal Popular, estão Capez (2013), Nicolitt (2013) e Tourinho Filho (2009).

Dessa forma, em que pese o ponderável entendimento de Nucci, no decorrer deste trabalho será adotado o entendimento majoritário, de que o procedimento é bifásico ou escalonado.

3.2 Dos atos que compõem a fase *judicium accusationis* ou sumário de culpa

Considerando que o objeto do presente trabalho está na primeira fase do rito do Júri e na sua resolução, nossa análise mais detida vai se ater aos atos que a esta compõem, deixando de lado maior estudo dos atos processuais que integram a segunda fase do procedimento.

Nos crimes dolosos contra vida, a regra é que a ação penal seja deflagrada pelo Ministério Público, por meio do ato de oferecimento da peça processual denominada denúncia, porque tais espécies delituosas são todas de ação penal pública, cuja titularidade, por disposição constitucional, pertence exclusivamente ao Ministério Público (CF, art. 129, I). Entretanto, para o caso de inércia do agente ministerial, pelo transcurso *in albis* do prazo legal de oferecimento de denúncia, abre-se a possibilidade de que a ação penal, originariamente pública, seja deflagrada mediante queixa-crime, pelo ofendido ou por seu representante legal, no exercício do que se chama de ação penal privada subsidiária da pública (CPP, art. 29).

É, portanto, por meio da denúncia do Ministério Público, que, em regra, será inaugurada a primeira fase do rito do Júri – *judicium accusationis*.

A denúncia, assim como a queixa-crime, no procedimento do Tribunal do Júri segue a mesma fórmula prevista para os procedimentos em geral, deve conter, sob pena de rejeição por inércia (CPP, art. 415, I), conforme o art. 41 do CPP, a “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Também sob pena de rejeição (CPP, art. 415, III), deve a denúncia ou queixa-crime vir instruída com e lastreada em elementos informativos, normalmente contidos no inquérito policial, que ofereçam ao juiz a demonstração da justa causa para a ação penal, que pode ser compreendida como elementos demonstrativos da existência do delito denunciado e indicativos minimamente razoáveis de autoria. Ainda, outra hipótese de rejeição da denúncia está na “falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal” (CPP, art. 415, II).

Preenchidos esses três requisitos, isto é, não verificando nenhuma causa de rejeição, deve o juiz receber a denúncia e determinar a citação do denunciado para apresentar resposta escrita à imputação (CPP, art. 406). Necessário atentar, com relação a esse momento processual, que o recebimento da denúncia, a teor do art.

117, I, do CP, é a primeira causa interruptiva do curso da prescrição.

Quanto a citação do acusado, deverá em regra ser pessoal, por meio de oficial de justiça (art. 351 do CPP). Entretanto, se o réu não for encontrado, poderá ser feita por edital (CPP, art. 363, § 1º), caso em que o processo e o curso prescricional serão suspensos até que ele compareça aos autos ou seja localizado e citado, conforme art. 366 do CPP. Além disso, se o réu estiver se ocultando para não ser citado, poderá a citação ser feita na modalidade por hora certa (na forma do art. 227 e 229 do CPC), caso em que será nomeado advogado para atuar na sua defesa (CPP, art. 362).

Uma vez citado, o acusado tem o prazo de 10 dias para praticar o primeiro ato defensivo típico do procedimento do Tribunal do Júri: apresentar resposta à acusação. “Esse prazo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de Defensor constituído, no caso de citação inválida, ou por edital” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 734).

Na resposta à acusação, dispõe o art. 406, § 3º, do CPP, é oportunizado ao réu “arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação [...]”. Nas palavras de Capez (2013, p. 670), trata-se de

importante instrumento da defesa, no qual poderão ser abordadas questões preliminares, arguição de exceções dilatórias ou peremptórias, matéria de mérito e amplo requerimento de provas, devendo também ser arroladas testemunhas (8).

Tamanha é a importância, que, segundo Capez (2013, p. 669), “a apresentação da resposta escrita é imprescindível, e sua ausência gera nulidade absoluta”.

De outra banda, as “exceções da defesa (suspeição, litispendência, ilegitimidade da parte, incompetência, coisa julgada), serão apresentadas no prazo da defesa em apartado e processadas nos termos dos arts. 95 e seguintes do Código” (GRECO FILHO, 2013, p. 441).

Caso o réu, a despeito de citado pessoalmente ou por hora certa, se mantenha inerte e não apresente resposta à acusação, de acordo com Nucci (2014, p. 71), “em função do princípio da plenitude de defesa, o magistrado determinará que o defensor dativo, a ser por ele nomeado, o faça, ou abrirá vista a Defensoria Pública, que cuidará, então do patrocínio da defesa do acusado”. Contudo, embora a

obrigatoriedade desse ato,

o importante, no cenário da defesa prévia, é abrir a oportunidade para o defensor se manifestar e que ele o faça, mesmo que não adiante tese alguma, por uma questão de estratégia. Pode reservar o seu direito de expor, ao final, o conteúdo defensivo. (NUCCI, 2014, p. 71).

Caso a resposta apresentada contenha arguição de preliminares ou com ela tenha sido ofertado algum documento, tem-se, para o procedimento do Júri, no art. 409 do CPP, uma disposição que não existe no procedimento comum, de que o juiz deve dar vista dos autos ao Ministério Público, para que, em 05 dias, manifeste-se em réplica.

Sobrevindo a réplica acusatória, deve o juiz analisar as alegações defensivas arguidas em sede de preliminar, decidindo se há ou não uma das causas de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, além manifestar-se pelo deferimento ou não dos requerimentos da Defesa, assim como daqueles eventualmente feitos pelo órgão ministerial. Cabe observar, que no rito do Júri a doutrina discute acerca da possibilidade de absolvição sumária com base no art. 397 do CPP, que é aplicável aos demais ritos previstos nessa lei.

No ponto, Greco Filho (2013, p. 440) manifesta-se pela possibilidade:

após a réplica, a despeito da falta de previsão no capítulo, pode haver extinção do processo sem julgamento de mérito, como, por exemplo, por ilegitimidade de parte ou falta de pressuposto processual insanável, pode haver julgamento antecipado de mérito, mediante absolvição sumária, nos termos do art. 397.

Também nesse sentido entende Nicolitt (2013, p. 276), afirmando que “mesmo no júri, após a resposta e manifestação do *Parquet* conforme o art. 397 c/c art. 409 do CPP, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado”.

Todavia, há entendimento em sentido contrário, como o de Campos (2014, p. 62, grifo original):

não é permitido ao juiz, logo após a resposta à acusação, absolver sumariamente o acusado, com estribo no art. 397 do CPP; tal dispositivo legal, embora aplicável a todos os procedimentos penais de primeiro grau, como determina o art. 394, § 4º, do CPP, não tem aplicabilidade no rito do Júri; isso porque o rito dos crimes dolosos contra a vida possui norma específica permitindo a absolvição sumária, *apenas após encerrada a instrução* (art. 415 do CPP). Claro que, pelo princípio da especialidade, deve prevalecer a norma legal inserida no rito especial do Júri.

Adelante, apreciadas a resposta à acusação e a réplica ministerial, não sendo o caso de retratar o recebimento da denúncia e/ou, para alguns, de

absolvição sumária com base no art. 397 do CPP, deve o juiz emitir decisão de manutenção ou ratificação do recebimento da denúncia (admitir a acusação), determinando “a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 dias” (CPP, art. 410).

Com a reforma de 2008, segundo Avena (2009, p. 723), a Lei 11.719 “concentrou todos os atos instrutórios em uma única audiência, conforme se infere da nova redação do art. 411 do CPP, tal como sucedeu no procedimento ordinário e sumário [...]”. Todavia, em seguida, alerta o mesmo (2009, p. 723) que “basta [...] vivenciar a prática forense para antever que, por vezes, será impossível (mesmo por uma questão de tempo) concentrar todos os atos processuais em uma só audiência judicial [...]”.

Na audiência de instrução e julgamento, segundo Avena (2009, p. 722), a colheita da prova oral obedecerá a seguinte ordem: “1.º) declarações do ofendido, se possível; 2.º) declarações das testemunhas; 3.º) interrogatório do acusado; 4.º) esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas ou coisas”.

Encerrada a instrução, “não sendo o caso de aplicação da regra pertinente à *mutatio libelli* estabelecida no art. 384 do CPP (art. 411, § 3º), passar-se-á à fase de debates orais concedendo-se a palavra primeiro à acusação e, depois, à defesa [...]” (AVENA, 2009, p. 723). Nesse momento, de oferta de alegações finais, “o prazo para a Acusação será de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10. O mesmo ocorrerá com a Defesa. Se houver assistente, este falará por 10 minutos, e, nesse caso, a Defesa anda fará jus a mais 10 minutos” (TOURINHO FILHO, 2009).

Observa Greco Filho (2013, p. 442) que “não há previsão de substituição dos debates [...] por memoriais, mas essa prática será possível tendo em vista a complexidade da causa, o interesse das partes e a aceitação do juiz”.

Findada a fase de debates orais, ou em alguns casos de apresentação de memoriais, “o juiz proferirá sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos” (CPP, art. 411, § 9º).

Por ocasião desse julgamento, para pôr termo a essa primeira fase procedimental, conforme Nucci (2014, p. 78-79), poderá o juiz, com base nos elementos de prova coligidos, decidir entre as quatro soluções seguintes:

- a) Pronúncia (considera-se admissível a acusação e o processo segue para a segunda fase; b) impronúncia (extingue-se o processo, sem julgamento de mérito); c) desclassificação (remete-se o processo a outro juízo, diante do reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri); d) absolvição sumária (encerra-se o processo, com julgamento de mérito, absolvendo-se

o acusado).

Diz a lei, de forma expressa (art. 412 do CPP), que essa fase do procedimento será concluída em, no máximo, 90 dias.

Sobre esse prazo para a conclusão do *judicium accusationis*, entende Greco Filho (2013, p. 442) que é “obrigatório para o réu preso, porque se aquele se encontrar em liberdade o prazo é impróprio e dependerá da disponibilidade das pautas e outras circunstâncias da estrutura judiciária”.

Da mesma forma Nicolitt (2013, p. 276): “o fato é que do oferecimento da denúncia até a sentença o prazo é de 90 dias. Não observado o prazo e estando o réu preso, será caso de relaxamento da prisão por excesso de prazo”.

3.2.1 Da decisão que encerra a fase *judicium accusationis*

Para encerrar a primeira fase do rito do Tribunal do Júri, denominada *judicium accusationis*, consoante já dito anteriormente, o juiz possui quatro possibilidades de julgamento em sua decisão: pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar a imputação. Vejamos a seguir as respectivas conceituações e em que implica cada uma delas.

3.2.1.1 Da pronúncia

Dentre as quatro decisões possíveis para o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri, a pronúncia é a única “que permite o prosseguimento do processo na vara onde tramita” (AVENA, 2009, p. 724). É aquela em que o juiz presidente do Tribunal afirma a competência do Júri Popular e julga admissível que o réu seja submetido, na segunda fase do rito, a julgamento em plenário perante os concidadãos que integram a sociedade em que o suposto delito foi cometido.

De acordo com o conceito apresentado por Rangel (2009, p. 582), a pronúncia

é a decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia), determinando como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o conselho de sentença.

A pronúncia, para Capez (2013, p. 671), é “a decisão de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para

juízo perante o Tribunal do Júri”.

Conforme Lopes Júnior (2009, p. 278), “a decisão de pronúncia marca o acolhimento provisório, por parte do juiz, da pretensão acusatória, determinando que o réu seja submetido ao julgamento do tribunal do júri”.

Trata-se de “uma decisão judicial interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado” (CAMPOS, 2014, p. 86).

Nesse trilho, a doutrina de Mirabete (2007, p. 498) nos coloca que “considerada *stricto sensu* a pronúncia é a decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor”.

No entanto, conforme Nicolitt (2013), a natureza da decisão de pronúncia já foi tema controvertido na doutrina, porque era prevista no Código como *sentença*. Porém, com a reforma de 2008, o Código acolheu a posição doutrinária que apontava a *natureza de decisão interlocutória*, não mais pairando dúvida sobre o ponto.

No tocante ao conteúdo, a decisão de pronúncia deve contar com a mesma estrutura atinente a uma sentença,

deve conter o relatório (exposição do que ocorreu no processo, a partir da denúncia até o avertido pelas partes nas alegações finais), a fundamentação (razões pelas quais o magistrado entende viável remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri) e o dispositivo (declaração do artigo – ou dos artigos – no qual se encontra incurso o acusado)”. (NUCCI, 2014, p. 86).

Já no que concerne a finalidade, Rangel (2009, p. 583) faz uma brilhantemente colocação:

a decisão de pronúncia é um freio que o Estado-juiz coloca à disposição do acusado contra a sanha persecutória do MP, que pode fazer uma acusação fora dos limites da investigação que lhe serve de suporte, ou mesmo que dentro dos limites informativos do inquérito que não encontra ressonância, agora, nas provas dos autos.

Nesse sentido, também é o entendimento de Nucci (2014, p. 86):

a finalidade da existência de uma fase preparatória de *formação de culpa*, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5.º,

LXXV, CF).

Ademais, lembra Nicolitt (2013, p. 277) que, para a prolação de uma decisão de pronúncia,

deve haver correlação entre a pronúncia e a acusação contida na denúncia, aplicando-se à decisão o princípio da congruência ou correlação, o juiz não pode pronunciar o réu por fato diverso ao disposto na denúncia, sendo que a violação de tal princípio é causa de nulidade absoluta por ofensa aos princípios dos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CRF/1988).

3.2.1.2 Da impronúncia

Capez (2013, 675), em sua lição, define a impronúncia como sendo aquela “decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou participação”.

Na doutrina de Mirabete (2007, p. 508),

a impronúncia é um julgamento de inadmissibilidade de encaminhamento da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri porque o juiz não se convenceu da existência de prova da materialidade do crime ou de indícios da autoria, ou de nenhum dos dois. Trata-se de uma sentença terminativa, em que se afirma da inviabilidade da acusação, provendo-se a extinção do processo sem resolução do *meritum causae*.

Trata-se, segundo anota Mirabete (2007, p. 508), de decisão judicial que implica em “[...] absolvição de instância apenas, já que outro processo poderá ser instaurado contra o réu, a qualquer tempo, salvo se ocorrer causa extintiva da punibilidade, como a prescrição ou qualquer outra [...]”.

Para Nucci (2014, p. 128), “é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação de culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito”.

Na sentença de impronúncia “o juiz profere uma decisão nitidamente processual, declarando inadmissível a imputação penal feita na denúncia”. (RANGEL, 2009, p. 598).

No magistério de Nicolitt (2013, p. 279), “a impronúncia nada mais é do que uma sentença que extingue o processo sem apreciação de mérito por entender faltar justa causa para a ação penal”, que tem lugar quando “os indícios de autoria e/ou a prova da materialidade do fato não resistiram ao debate contraditório”.

É caso de impronúncia, segundo preleciona Capez (2013, p. 675), quando constatado que “a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos”, isto é, quando “não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso da pretensão punitiva”.

3.2.1.3 Da absolvição sumária

Quanto a absolvição sumária, define Capez (2013, p. 676) que consiste em “uma decisão de mérito, que analisa a prova e declara a inocência do acusado”.

Notável é, que a “absolvição sumária não é apenas uma decisão interlocutória, mas sim uma verdadeira sentença, com análise de mérito [...]” (LOPES JÚNIOR, 2009, p. 290, grifo original).

Tanto consiste em verdadeira sentença de mérito, que, com a Lei n.º 11.689/08, passou ser impugnável por meio de apelação (LOPES JÚNIOR, 2009).

De acordo com Nicolitt (2013, p. 279), o juízo de absolvição sumária deve ocorrer

quando ficar provada a inexistência do fato, ou não ser o acusado autor ou partícipe do fato, ou não constituir o fato infração penal, ou ainda ficar provada causa de isenção de pena ou exclusão do crime, ou seja, as excludentes de culpabilidade ou ilicitude.

Nessa senda, ensina Greco Filho (2010, p. 445):

o juiz absolverá sumariamente o réu quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, ou seja, excludentes de criminalidade ou de culpabilidade. Também deverá absolver sumariamente o réu se se convencer da inexistência do fato ou de que, sem qualquer dúvida, o réu não é o seu autor, porque não tem cabimento remeter-se o réu a júri, mantendo, pois, o constrangimento do processo se já está provado que o fato não existiu ou que o réu não é seu autor.

Na didática de Nucci (2014, p. 138), o magistrado deve optar pela absolvição sumária quando, ao final da cognição da primeira fase, constatar:

a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não consistiu infração penal; d) estar demonstrada excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena).

Combatendo entendimento no sentido de incompatibilidade da absolvição sumária com a soberania do Tribunal Popular, a lição de Nicolitt (2013, p. 280, grifo original):

muitos poderiam questionar constitucionalidade da absolvição sumária por afastar a competência do júri. Não obstante, há que se ter em mente que o julgamento pelo Tribunal do Júri é uma garantia fundamental do indivíduo e não pode ser usado como argumento para lhe impor situação mais gravosa, designadamente quando a medida, absolvição sumária, atende os princípios da *dignidade humana* e da *duração razoável do processo*.

3.2.1.4 Da desclassificação

Deve ser prolatada a decisão de desclassificação quando, na análise da prova colhida na instrução da fase *judicium accusationis*, o julgador concluir que os fatos apurados não configuram nenhum dos crimes doloso contra a vida, ou, ainda, que, embora o delito seja da competência do Júri, a correta tipificação dos fatos é diversa daquela dada na acusação.

Explica Rangel (2009, p. 603) que a “desclassificação é mudança, alteração, deslocar ou tirar de uma classe ou categoria. Desclassificar uma infração é retirá-la da classificação inicial e colocá-la em outra (ou na mesma)”.

De acordo com Nucci (2014, p. 131), a desclassificação “é a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo”.

Avena (2009, p. 731) leciona que a desclassificação é “a decisão interlocutória simples, que não faz cessar o andamento do processo, implicando, como regra, no encaminhamento dos autos a outro juízo para que lá seja concluído”.

Conforme Nicolitt (2013, p. 280), a desclassificação possui natureza de decisão interlocutória mista, porque “não põe fim ao processo, mas sim, ao procedimento frente ao Tribunal do Júri”.

Entretanto, conforme Capez (2013, p. 674),

ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual o delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um prejudgamento dos fatos. Deverá limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida.

Rangel (2009) fala ainda em desclassificação própria e desclassificação imprópria, cuja diferença é que naquela a infração para a qual houve a desclassificação é de competência do juiz singular, não significando pronúncia, e nesta a infração continua sendo da competência do Tribunal do Júri, implicando assim em pronúncia.

3.3 Da semelhança entre a fase *judicium accusationis* e o rito ordinário

Pode-se dizer que o procedimento destinado pelo Código de Processo Penal aos delitos de competência do Tribunal do Júri, a grosso modo, consiste no rito ordinário acrescido de uma parte especial – a segunda fase. De fato, a fase *judicium accusationis*, quanto aos trâmites processuais, não difere grande coisa do rito ordinário.

De acordo com a lição da doutrina de Greco Filho (2013, p. 440, grifo próprio), “o procedimento da primeira fase é **muito semelhante** ao procedimento comum ordinário”, salientando, porém, que o regramento específico deixa algumas “dúvidas em virtude de omissões ou falta de clareza”.

Da mesma forma, Rangel (2009, p. 580, grifos originais) comenta essa semelhança, afirmando que

a primeira fase é quase idêntica ao procedimento ordinário dos crimes cuja sanção máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade [...]; difere-se somente quanto à oitiva do MP após a resposta prévia da defesa e a fase de diligências que não tem, pois estas são requeridas pelas partes quando da preparação da segunda fase, pelo juiz, que as intima, nos termos o art. 422.

Também por esta ótica enxerga Nicolitt (2013, p. 276), que conclui em seus ensinamentos: “vê-se assim que a primeira parte do julgamento no júri é praticamente igual ao procedimento ordinário perante o juiz singular, tendo sofrido pequenas alterações”.

Outro que não deixa passar despercebida essa semelhança é Badaró (2015, p. 654), o qual aduz em sua lição: “trata-se de procedimento bastante semelhante ao procedimento comum ordinário”.

Dessa forma, não é nenhum exagero concluir que ao final dessa primeira fase do rito do Júri, quando já houve ampla dilação probatória, idêntica àquela realizada no rito ordinário, não há insegurança jurídica para a prolação de uma decisão terminativa, haja vista que crimes graves, como o latrocínio, são decididos ao final da instrução do rito ordinário, que, como visto, é muito semelhante a essa fase.

4 DA NATUREZA DO JÚRI, DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A PRONÚNCIA E DA RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE DE DÚVIDA

Chegando ao terceiro e último capítulo desta monografia, analisar-se-á, primeiramente, a natureza jurídica do Tribunal do Júri, isto é, se constitui uma garantia da sociedade ou uma garantia individual do acusado; em segundo lugar os requisitos estabelecidos pela doutrina como grau de suficiência probatória para sustentar uma decisão de pronúncia; depois, como ponto alto e principal do trabalho, empreender-se-á na análise do problema escolhido como tema, com a exposição da pesquisa das posições doutrinárias e jurisprudenciais emitidas acerca da resolução da dúvida na decisão de encerramento da fase *judicium accusationis*: a (in)aplicabilidade dos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*; e, por fim, far-se-á um cotejo dos entendimentos jurisprudenciais de nossos Tribunais.

4.1 Natureza jurídica do Tribunal do Júri

A natureza jurídica do Tribunal do Júri é de garantia individual do acusado, porque, assim como as Constituições de 1946 e 1967, a Carta Magna de 1988 recebeu esta Instituição no rol de direitos e garantias fundamentais do título II.

De acordo com Campos (2014, p. 4), o Júri historicamente consiste em uma garantia do acusado contra as arbitrariedades do poder estatal na órbita penal:

como todos os órgão do Poder Judiciário, o Júri é previsto na Constituição Federal, mas, em vez de ser inserido, como lhe seria próprio, no Capítulo do Poder Judiciário, é ele colocado no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares.

Pelo mesmo escopo, Tourinho Filho (2009, p. 749) leciona que o Júri foi reconhecido pelo Constituinte justamente na posição topográfica em que se encontra no texto constitucional porque tem natureza de garantia, consiste em mais um instrumento de tutela do direito fundamental de liberdade:

é de notar que, pela sua posição topográfica, trata-se de instituição destinada a tutelar mais ainda o direito de liberdade. Esse o seu traço fundamental. Certo que o Júri pode condenar. Nem por isso ele deixa de ser uma garantia ao direito de liberdade, visto tratar-se de julgamento de consciência. Um julgamento feito com sensibilidade é mais humano do que aquele em que o Julgador não pode afastar-se do texto legal. Se a instituição do Júri está no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais do homem, indaga-se: é direito ou garantia? Para nós é uma

garantia. Garantia de que nos crimes dolosos contra a vida (que qualquer pessoa pode cometer, dependendo das circunstâncias) o réu será julgado não pelos Juízes profissionais, e sim pelo povo, que decide de acordo com os costumes, com a experiência dada pela vida.

No mesmo sentido, ensina Capez (2013, p. 665) que o Tribunal do Júri tem por finalidade “ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares”.

Nesse trilha, após uma análise histórica, Rangel (2009, p. 541-542) conclui que

o júri nasce e se desenvolve sempre com o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo.

Porto (1980, p. 29), mesmo escrevendo em um contexto jurídico anterior a Constituição de 1988, já professava que

forçosa é presença da instituição do Júri no rol dos direitos primeiros e naturais do homem, necessários à sua integral dignidade na vida social, especialmente quando o exercício da atividade jurisdicional está equacionado por garantias constitucionais.

Campos (2014, p. 53-54), por sua vez, propugna que, embora possa também ser um direito da sociedade de participar da Justiça, a previsão do Tribunal do Júri “é, predominantemente, uma garantia individual, a do acusado, de ser julgado por seus pares, e tanto o é que, dentre suas características eleitas como essenciais pelo constituinte está a plenitude de defesa”. E completa na sequência (2014, p. 54), afirmando que o sentido constitucional do Júri é “proteger mais e melhor a liberdade da pessoa humana”.

No entanto, Nucci (2014, p. 40-41) não comunga integralmente com essa visão, diz que o Júri não é “um direito individual fundamental material”, mas sim “única e tão somente, a garantia formal de que, como regra, o autor de delito doloso contra a vida seja julgado pelo Tribunal Popular”, com a finalidade de “participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário”.

Assim, verifica-se que a previsão do Júri é o meio pelo qual a Constituição possibilita ao acusado o exercício da **plenitude de defesa**, dando-lhe uma chance de se utilizar de todos os argumentos de que disponha (inclusive extrajurídicos) para convencer a sociedade, representada pelo Conselho de Sentença, de que não

merece ser punido. O julgamento pelo Tribunal do Júri é o modo de efetivação da garantia da plenitude de defesa expressa no texto constitucional, a qual frente ao juiz de direito é inviolável, porque este deve máxima obediência ao direito positivo, isto é, a vontade política exercida pelo poder legislativo (emanada do povo), enquanto aquele tribunal é o povo exercendo o poder diretamente, o que possibilita uma maior liberdade para preterir a regra positivada e julgar de acordo com outros valores que melhor representem a justiça para o caso concreto.

4.2 Suficiência probatória de materialidade e autoria para a pronúncia

Os requisitos probatórios para prolação de uma decisão de pronúncia estão previstos no art. 413 do CPP, o qual prevê: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Na via da contramão, o art. 414 do CPP estabelece que “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

A primeira vista, parece resolver a interpretação dos transcritos dispositivos simplesmente dizer que basta para a pronúncia que o juiz esteja convencido da existência delituosa e também convencido da presença de indícios que lhe pareçam suficientes em relação a autoria/participação.

Entretanto, não é tão fácil assim. Não há uma unanimidade na compreensão doutrinária do que efetivamente significa esse convencimento. É questão delicada estabelecer qual o grau de convicção reclamado para a pronúncia, seja quanto a materialidade, seja quanto a autoria.

Assim, cabe analisarmos os entendimentos esposados pela doutrina dedicada ao assunto.

De acordo com Capez (2013, p. 671), a pronúncia “restringe-se à verificação do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência”.

Dessarte, refere (2013, p. 671) que “não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime”. De outro lado, afirma Capez (2013, p. 675) que a impronúncia ocorrerá quando “a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos”.

Para Greco Filho (2010, p. 444), a “prova da existência do crime significa convicção de certeza sobre a materialidade, ou seja, exemplificando no homicídio, certeza sobre a ocorrência do resultado morte não natural, provocada por alguém”. Já *indícios suficientes* de autoria, para esse autor (2014, p. 444), “significa a existência de elementos probatórios que convençam da possibilidade razoável de que o réu tenha sido o autor da infração”.

No entender de Nicolitt (2013, p. 277), para a remessa do acusado ao julgamento de consciência, “o crime deve ser certo quanto a sua substância material e provável quanto a sua autoria, não bastam simples suspeitas de autoria, exigem-se indícios fortes que apontem o réu como autor do fato criminoso”.

Nicolitt (2013, p. 277) leciona que, para a submissão do acusado ao Júri Popular, “o crime deve ser certo quanto a sua existência material e provável quanto a sua autoria, não bastam simples suspeitas de autoria, exigem-se indícios fortes que apontem o réu como possível autor do fato criminoso”.

Na visão de Lopes Júnior (2009, p. 283), no decidir o *judicium accusationis*, “somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria e materialidade (probabilidade e auto grau de convencimento), pode o juiz pronunciar. Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar [...]”.

Rangel (2009) defende que para a pronúncia exige-se a demonstração da materialidade mediante auto de exame de corpo de delito ou por meio de robusta prova testemunhal, bem como a demonstração da autoria mediante veementes indícios. Sustenta ser prescindível o exame de corpo de delito para a convicção de materialidade.

Rosa (1942), citado por Campos (2014, p. 123), aponta que o

[...] Código do Processo não exige, para a pronúncia, expressamente, que haja indícios veementes de ser o acusado o autor da infração penal. Fala só em indícios, mas fica subentendido que a pronúncia não deverá ser decretada com apoio em indícios fracos, remotos, vagos, de maneira a ocorrer a dúvida séria de autoria [...] Pondo de lado o vigor da expressão veementes, dizemos que os indícios devem ser ‘suficientes’ para gerar a presunção-convicção de ter sido o acusado o autor ou coautor do crime, exigindo muito esforço de raciocínio ou de argumentação admitir não ser isto verdadeiro.

Franco (1950), também citado no magistério de Campos (2014, p. 124), profere que a convicção para a pronúncia exige

indícios veementes [...], e não simples indícios, porque isto constituiria a entrega de uma arma perigosíssima ao juiz e ficariam continuamente

periclitantes a liberdade e a honra do cidadão [...]. Nenhum magistrado, culto e compenetrado de suas responsabilidades constantes, seria capaz de pronunciar alguém por simples suspeitas vagas, incertas, por simples indícios duvidosos.

Nessa esteira, Campos (2014, p. 124) chega à conclusão de que, para submeter o réu a julgamento popular, é indispensável “provas sérias e confiáveis de autoria e materialidade delitivas”.

Na lição de Nucci (2014, p. 86), para que uma decisão pela pronúncia

seja justa e legítima, o mínimo que se deve exigir é a comprovação da materialidade (prova da existência do crime) e indícios suficientes de autoria (indicativos, ainda que indiretos, porém seguros, de que foi o réu o agente da infração penal).

4.3 Da hipótese de dúvida e da (in)aplicabilidade do *in dubio pro societate* e do *in dubio pro reo* no *judicium accusationis*

Por ocasião do julgamento previsto para o encerramento da primeira fase do procedimento pátrio do Tribunal do Júri – o *judicium accusationis* –, é possível, e até mesmo recorrente, que na prática o Juiz se depare com a dúvida quanto a presença da suficiência de provas para pronunciar.

Entretanto, em que pese a evidente importância e repercussão da matéria no âmbito da ciência processual penal, nesta quadra da história não há mais um consenso, mas sim um debate a respeito da medida jurídica adequada para a resolução da hipótese de dúvida: há respeitáveis que defendem a aplicação do princípio *in dubio pro societate* e outros igualmente respeitáveis que repudiam tal concepção. E é a identificação desses entendimentos e seus respectivos fundamentos que a seguir nos propomos a fazer.

4.3.1 Da análise doutrinária do *in dubio pro societate*, *in dubio pro reo* e da resolução da dúvida

Depois de uma visita breve à história do Júri, de uma análise dos princípios constitucionais que formam a essência do Júri brasileiro, de tomar uma visão geral do rito e dos atos que compõem a primeira fase procedimental – *judicium accusationis* –, bem como de verificar a natureza de **garantia individual** do Tribunal do Júri, já temos as premissas necessárias para avançar e trabalhar a temática a que se propõe o presente trabalho, analisar e compreender a doutrina que escreve

acerca da hermenêutica jurídico-probatória que deve ser realizada pelo juiz na decisão que encerra a fase procedimental *judicium accusationis*, com a finalidade de apurar a medida jurídica mais adequada para a solver a dúvida nesse momento decisório.

Vislumbra-se, nesse ponto, uma problemática, porque atualmente divergem as opiniões doutrinárias (e também jurisprudenciais) a respeito da resolução da dúvida no momento de julgar o encerramento da fase *judicium accusationis*.

Encontramos, em suma, de um lado uma corrente mais clássica, que sustenta vigorar na decisão da primeira fase do rito do Júri o princípio *in dubio pro societate*, isto é, que a dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade; e, de outro lado, uma corrente de antítese, que critica ferrenhamente a primeira e defende a inaplicabilidade do brocardo *in dubio pro societate*, ou seja, que não aceita que a dúvida seja dirimida contra o acusado ou a favor da sociedade.

Na bibliografia consultada, verificou-se que na linha de aplicação do princípio *in dubio pro societate* posicionam-se Fernando Capez, Julio Fabbrini Mirabete, Norberto Avena, Saulo Brum Leal, José Ruy Borges Pereira e Alexandre Sebrian de Araújo Reis/Victor Eduardo Rios Gonçalves.

De outro lado, na ofensiva contra a aplicação do princípio *in dubio pro societate* encontram-se Eugênio Pacelli de Oliveira, Fernando da Costa Tourinho Filho, Paulo Rangel, Walfredo Cunha Campos, Guilherme de Souza Nucci, Fauzi Hassan Choukr, Renato Brasileiro de Lima e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró.

Feitas tais considerações, passa-se a análise do entendimento de cada um desses eminentes doutrinadores.

A doutrina de Capez (2013) trabalha com a ideia de que, diante da dúvida por ocasião do juízo de pronúncia, o juiz togado deve decidir em favor da sociedade, pronunciando o réu, para deixar aos jurados o exame e solução definitiva dessa dúvida. Segundo ele (2013, p. 671-672),

na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

Mirabete (2007, p. 499) propugna que, ao final da fase do sumário de culpa, as incertezas deixadas pelo conjunto probatório devem ser resolvidas em favor da sociedade, sob o argumento de que para pronunciar não é necessária a certeza,

apenas suspeita. No seu entendimento, a aplicação do *in dubio pro societate* tem lugar em função da inaplicabilidade do *in dubio pro reo*. Nas suas palavras:

a sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza, que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há a inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*. Por isso, não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, dos depoimentos de testemunhas presenciais etc.

Avena (2009, p. 724) não se preocupa em justificar expressamente a sustentada resolução da dúvida em favor da sociedade, limita-se a reproduzir este postulado, contudo, ao que se verifica da interpretação, ele se estriba na prescindibilidade da certeza. É ao lecionar sobre a decisão de pronúncia, que ele cumpre em anotar na sua obra: “neste momento processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, vale dizer, qualquer dúvida da ocorrência das situações mencionadas (requisitos probatórios) deverá importar em pronúncia”.

Da mesma forma verifica-se na doutrina de Leal (2001, p. 41), que também defende a dúvida em prol da sociedade, mas não externa o fundamento que lhe leva a tal conclusão. Ensina ele que a pronúncia “se norteia pelo princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, o juiz decide em favor da sociedade, declinando o julgamento ao júri”. Na sequência do livro (2001, p. 44), arremata: “qualquer dúvida, por mínima que seja, resolve-se, não em favor do réu, mas *pro societate*, em se tratando de sentença de pronúncia”.

Pereira (2000, p. 33), seguindo o pensamento de reservar a apreciação da causa ao juiz natural, se limita a apontar “que, para a decisão de pronúncia vigora o Princípio do *in dubio pro societate*”.

E para finalizar esta corrente, o entendimento de Reis e Gonçalves (2013, p. 429), que reconhecem a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, a significar que, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, o juiz deve pronunciar em caso de dúvida, sendo desnecessária a certeza para evitar a subtração da causa do juiz natural, que é o Conselho de Sentença. Nos seguintes termos é a lição:

em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, é desnecessária, para a sua prolação, a certeza jurídica que se exige para uma condenação, daí por que deve o juiz, em caso de dúvida, pronunciar o réu, para não subtrair a apreciação da causa do tribunal do júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Diz-se, pois, que nessa etapa vigora o princípio *in dubio pro societate*, ou seja,

na dúvida deve o juiz prestigiar o interesse social de permitir o prosseguimento da persecução penal contra o acusado.

De outra banda, posicionando-se moderadamente contrário ao pensamento dos autores até então analisados, está Oliveira (2002, p. 561), que nega a concepção de princípio *in dubio pro societate*, por acreditar que não é em função deste dito princípio que o juiz deve pronunciar no caso dúvida quanto à existência do fato e a sua autoria:

é costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria e deve se orientar pelo princípio do *in dubio pro societate*, a significar que diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria a lei estaria a impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri. Na essência a coisa é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao *in dubio pro societate*, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista.

Já Tourinho Filho (2009, p. 738), em seu magistério, ataca a prática judicial de prolação de pronúncia simplesmente baseada no *in dubio pro societate* e no argumento de que a apreciação integral da causa cabe aos jurados – juízes naturais. De acordo com a sua lição, “quando da pronúncia, se o Juiz não estiver seguro de que a condenação é de rigor, cumpre-lhe impronunciar ou absolver o réu, conforme o caso”. Entende imprescindível que o magistrado não se furte a prestação jurisdicional de um efetivo julgamento nesses termos, criticando (2009, p. 738-739, grifo próprio):

lavar as mão como Pilatos e permitir que o réu seja submetido a um julgamento soberano – em que muitas vezes, dependendo dos jurados, da eloquência do Promotor, ou do Advogado do assistente da Acusação, que podem exercer certo fascínio – **não é ser juiz**. Cabe-lhe explicitar os indícios que, à saciedade, demonstrem ser o réu o autor do crime.

Seguindo esse trilha, Tourinho Filho (2009, p. 739) afirma que, nessa fase, é a **própria função** do juiz togado pronunciar somente se estiver diante de indícios suficientes de ter sido o imputado o autor do delito, e isto *fundamentadamente*, conforme exige o art. 413 do CPP, cabendo-lhe, por conseguinte, “explicitar os indícios que, à saciedade, demonstrem ser o réu o autor do crime”.

Assevera o citado autor (2009, p. 739) que “se o Juiz entender que os indícios não o convenceram, é um não senso, o *nec plus ultra* do absurdo, pretender o magistrado que os leigos tenham mais visão que ele”. E logo adiante conclui (2009, p. 740): “se o Juiz tem dúvida, a solução é a impronúncia ou a absolvição. Nunca a pronúncia”.

Nessa toada, exclama Tourinho Filho (2009, p. 740):

afirmar, simplesmente, que a pronúncia é mera admissibilidade de acusação e que estando o Juiz em dúvida, aplicar-se-á o princípio do *in dubio pro societate* é desconhecer que num País cuja constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar em *in dubio pro societate*.

Sem embargos, Tourinho Filho (2009, p. 740) também tece uma crítica ao princípio reverso, dizendo que “mesmo em se tratando de *in dubio pro reo*, na realidade esse princípio é essencialmente falso”, pois “se o juiz não encontra prova que dê respaldo a um decreto condenatório a absolvição não é nenhum favor rei”, corroborando sua crítica com a citação de Melendo (1971): “El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene la plena certeza. De que faltan pruebas para condenar”.

Prosseguindo nossa análise, encontramos a contundente lição de Lopes Júnior (2009, p. 281, grifo original), que, de início, já sentencia que “bastante problemático é o famigerado *in dubio pro societate*”, segundo o qual, ao final da primeira fase, “deve o juiz guiar-se pelo ‘interesse da sociedade’ em ver o réu submetido ao tribunal do júri, de modo que, havendo dúvida sobre a responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado”.

Entretanto, refere ele (2009, p. 281) que “a jurisprudência brasileira está eivada de exemplos de aplicação do brocardo, não raras vezes, chegando até censurar aqueles (hereges) que ousam divergir do ‘pacífico entendimento’...”.

Diante disso, Lopes Júnior (2009, p. 281, grifo próprio) lança o questionamento fundamental: “**qual é a base constitucional do ‘in dubio pro societate?’**” E, de plano, responde: “**nenhuma. Não existe**”.

Nessa senda, o autor argumenta para desconstruir os argumentos que comumente são invocados para justificar o brocardo *in dubio pro societate*, que se situam entorno da soberania do Júri e também na alegação de que o se não fosse tal brocardo o réu iria a plenário pré-condenado.

No que concerne a primeira justificativa para o famigerado princípio, afirma (2009, p. 282, grifos originais) que

por maior que seja o esforço discursivo entorno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito a competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com a carga probatória.

No que tange a segunda justificativa, de que a superação da dúvida implicaria em pré-condenação, Lopes Júnior (2009) afirma ser também equivocada, porque

a pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os leigos, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazido no debate em plenário.

Dessarte, entende Lopes Júnior (2009) que é inadmissível que os juízes continuem escondendo-se atrás de um princípio inconstitucional (não recepcionado) para pronunciar burocraticamente, compactuando com acusações infundadas, para submeter os réus a julgamento popular mesmo sabendo do imenso risco que isso representa.

Vencidas as razões apontadas como justificadoras do *in dubio pro societate*, Lopes Júnior (2009, p. 282, grifos originais) vai além, defende a aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* ao final da fase *judicium accusationis*:

nessa linha, vale o *in dubio pro reo* para absolver sumariamente o réu que tiver agido ao abrigo da legítima defesa (não apenas quando a excludente for “extreme de dúvidas”, mas quando for verossímil a ponto de gerar a dúvida razoável); impronunciar réus em que a autoria não esteja razoavelmente demonstrada; desclassificar para crime culposo as abusivas acusações por homicídio doloso (dolo eventual) em acidentes de trânsito, onde o acusador não fez prova robusta da presença do elemento subjetivo.

Análise adiante, Rangel (2014) expõe que não mais segue a tradicional corrente doutrinária de aplicação do princípio *in dubio pro societate* no juízo de pronúncia, porque entende que a soberania do Júri não serve de desculpa para que o juiz se compadeça com a dúvida, bem como porque a ocorrência desta normalmente se deve a falência acusatória em arcar com seu ônus probatório.

Coloca esse doutrinador (2014, p. 653) que “a desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação baseada na dúvida”, porque se é verdade que há recurso da decisão manifestamente contrária a prova dos autos, também é verdade que, mesmo cassada a decisão, o réu pode vir a ser condenado novamente pelo Júri em novo julgamento, pelas mesmas circunstâncias da primeira condenação (por exemplo, pela ficha de antecedentes ou mesmo pela “cara de bandido”), restando-lhe apenas gritar socorro pela via da revisão criminal, isto ainda se conseguir demonstrar uma das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP, tendo de enfrentar a árdua missão de vencer o robusto obstáculo da coisa julgada.

Dessa forma, professora Rangel (2014, p. 653):

se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.

Nessa linha, o mesmo (2014, p. 653) acrescenta que “não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena dessa dúvida autorizar uma condenação injusta”, até porque, lembra mais adiante, que “um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida”, porque, segundo ele, “Júri é linguagem”!

Ainda, dizendo retratar-se de entendimento manifestado anteriormente, Rangel (2009, p. 84, grifo próprio) afirma que “o chamado princípio *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito”, referindo, além disso, que “**não há nenhum dispositivo legal que autorize esse chamado princípio [...]**”.

A seu turno, Campos (2014) profere que o princípio *in dubio pro societate* não passa de um **mito**, porque não encontra respaldo ontológico e é incompatível com a finalidade de filtro do rito escalonado. Por outro lado, aponta a impronúncia como um importante instrumento na hipótese de dúvida, porque, dos possíveis julgamentos, é o que melhor respeita os interesses do indivíduo e também os da sociedade, haja vista que evita o constrangimento de o imputado ser submetido ao vexame de sentar na cadeira dos réus perante seus pares e, de outro lado, não faz coisa julgada, possibilitando que nova denúncia seja manejada se novas provas (sérias) forem produzidas.

Esclarece, em primeiro lugar, (2014, p. 123) que

no campo puramente jurídico e lógico, nunca o juiz decide embasado em dúvida(s). Ou ele tem certeza que existem as condições para se remeter o caso a julgamento pelo Júri, ou ele tem certeza de que tais requisitos não se encontram presentes.

Em segundo lugar, Campos (2014, p. 123, grifo próprio) esclarece que

o rito só é escalonado em duas fases, porque o legislador entendeu que remeter alguém a julgamento por seus pares **não é um passeio dominical**, mas algo muito sério, constrangedor ao extremo para o réu, que ocupa o banco da ignomínia e, porque não, constrangedor também para a sociedade, que vê um integrante seu em posição vexatória, expondo até às vísceras as mazelas daquele agrupamento humano.

Nesse passo, conclui (2014, p. 123) que devem ser evitados

constrangimentos, humilhações e vexames inúteis (para o acusado, principalmente, mas também para a sociedade), em processos que não tenham provas ou sejam elas raquíticas, deve o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo a este com prova séria de autoria e materialidade, barrando os demais com a impronúncia.

No sentir de Campos (2014, p. 124), totalmente incompreendida é a finalidade do *judicium accusationis*, que, na sua visão, é submeter ao Júri “apenas processos com provas sérias e confiáveis de autoria e materialidade delitivas”, jamais se compatibilizando com a remessa indiscriminada de processos sem lastro probatório nenhum, exclusivamente em nome do *in dubio pro societate*, que, ao final, invariavelmente redundarão em absolvições.

Defende esse autor (2014), que não haverá mácula nenhuma à competência constitucional do Tribunal do Júri se o juiz togado realizar um efetivo filtro na primeira fase do procedimento escalonado, porque com isto fará tão somente que sejam submetidos aos jurados os casos que verdadeiramente merecem por eles ser analisados.

Além disso, Campos (2014, p. 125, grifo original) observa que não faz sentido a pronúncia na dúvida, porque o Tribunal do Júri possui natureza de garantia individual do acusado, levantando os seguintes questionamentos:

ora, qual o sentido de ser do Júri como garantia individual se, na prática, remetem-se a julgamento pelo Conselho de Sentença processos sem prova ou cujo conteúdo é débil, em hipótese que o próprio juiz togado, de plano, absolveria? É para dar chance aos jurados de condenar um possível inocente? Se assim o fosse, que garantia estúpida seria essa! Melhor, então, que não houvesse o Júri: o próprio juiz se incumbiria de absolver de plano o imputado, por ausência ou falha dos elementos de convicção, sem que o réu corresse o risco de ser condenado pelo órgão criado para *proteger sua liberdade*. Protegê-la, cassando-a?

Na sequência, esse doutrinador (2014, p. 126-127, grifo original) aponta uma série de males causados pela pronúncia baseada exclusivamente no princípio *in dubio pro societate*. O primeiro é “o inútil constrangimento do réu que não deveria, sem provas dignas desse nome, estar no *banco da vergonha*”. O segundo, é o descrédito dos próprios jurados com o Tribunal do Júri, diante dos inúmeros pedidos de absolvição feitos em plenário pelo Ministério Público. O terceiro é que esse princípio desvirtua o importante papel da impronúncia, como arma de defesa da sociedade, porque pronunciado com base na dúvida o réu acaba sendo absolvido

em plenário, o que faz com que, diante da coisa julgada, não possa mais ser feita a justiça se novas provas (contundentes) de culpa surgirem. E o quarto é que a cultura das decisões indiscriminadas de pronúncia acaba por abarrotar as pautas de Júri, gerando a morosidade de julgamento que causa excesso de prazo nas prisões cautelares e também dissipa a noção de causa e consequência – ato ilícito (crime) e consequência (pena), causando sensação de impunidade.

Como desfecho da crítica, Campos (2014, p. 128, grifo próprio) proclama que “é preciso acabar de vez com a cultura do *in dubio pro societate*, a preconizar que, na dúvida a respeito da existência ou não de um crime ou da sua autoria, deve o juiz remeter o processo a julgamento pelo júri. **É exatamente ao contrário**”.

Também declarando guerra contra a utilização do *in dubio pro societate*, Nucci (2014, p. 87, grifo original) profere: “é preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere *pronunciar* o acusado, sem provas firmes e livres de risco”.

Nesse compasso, sustenta Nucci (2014, p. 87) que não há razão para que o juiz, com a pronúncia, crie a oportunidade de uma condenação em uma causa que ele próprio invariavelmente iria absolver, apontando, em sua lição, que não procede a justificativa de que o reforço probatório poderia vir em plenário, porque esta desvirtua o sentido da instrução prévia:

alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se a favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, porque o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito policial ou outras provas, o juiz designasse, diretamente o plenário do Júri.

Nesse trilho, o citado doutrinador (2014, p. 92) nega que o brocardo *in dubio pro societate* possua natureza de princípio:

não há um autêntico princípio *in dubio pro societate*, mas uma expressão de cunho didático, que serve para enaltecer a passagem de uma fase de formação de culpa a uma fase de apreciação do mérito. E nessa transição há de ter um critério, consubstanciado em um juízo de mera admissibilidade da imputação, sem toque de mérito, mas que garanta, minimamente, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria.

Mais uma doutrina a declarar a insubsistência do “princípio” *in dubio pro societate* é a de Choukr (2011), o qual afirma que tal não passa de mero artifício retórico invocado burocraticamente para pronunciar sob o argumento de preservar o princípio do juiz natural, mas que, em verdade, não cumpre com isso e só faz onerar o réu e o próprio Estado com a indevida dilatação do procedimento. Ele também aponta a causa do nascimento desse equívoco denominado “princípio” *in dubio pro societate*: a inserção do juiz togado na estrutura do Júri, em função que originariamente pertencia aos jurados.

Choukr (2011, p. 644-645) começa por uma análise do sistema bifásico que, à semelhança do Júri inglês, já havia no nosso Júri ao tempo do império, para embasar sua crítica ao procedimento em vigor. Lembra ele que, nessa época, ambas as fases do procedimento do Júri eram decididas por órgãos populares colegiados: o Grande Júri, a primeira, e o Pequeno Júri, a segunda. A admissibilidade da acusação era submetida ao Grande Júri, composto por 23 jurados sorteados entre 60, que respondiam ao um único quesito previsto no art. 45 do Código então vigente: “há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder à acusação?”.

Na hipótese de negação do mencionado quesito, o procedimento estabelecia uma revisão necessária, determinando o refazimento da instrução e, após, a submissão de um novo quesito à apreciação dos jurados, para obter a ratificação da inadmissibilidade ou a admissibilidade da acusação (CHOUKR, 2011). Previa o art. 246 do Código do Império:

finda ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admitidas, e depois do debate, que se suscitar entre os jurados, porá a votos a questão seguintes: Procede a acusação contra alguém?, devendo O Secretario escrever as respostas pelas fórmulas seguintes: O Jury achou matéria para accusação; o Jury não achou matéria para accusação? (CHOUKR, 2011, p. 645).

Em caso de resposta positiva, estaria admitida a acusação e o acusador deveria oferecer o seu libelo acusatório e o ser réu notificado, inaugurando-se a segunda fase do procedimento, que seria ao final decidida pelo Pequeno Júri, composto de 12 jurados (CHOUKR, 2011).

Com base nisso, Choukr (2011, p. 646) conclui criticando a atual fase de admissibilidade, onde o colegiado popular foi substituído por um juiz de direito. Em suas palavras: “a realização da fase de admissibilidade, assacada do Juiz Natural, acaba entregue a um juiz burocrático, causando toda a sorte de transtornos

processuais que serão vistos na sequência [...]”.

Choukr (2011) aduz que a jurisprudência, de certa forma, incentiva a pronúncia, seguindo a linha de pensamento de que a análise detida do caso deve ser reservada ao juiz natural. No entanto, entende que custo o disso é muito alto para todos, principalmente para o réu, porque prejudica a eficiência da prestação jurisdicional, que poderia ser feita com muito mais presteza se fosse o Júri, e não o juiz togado, também incumbido de resolver a admissibilidade.

Colhe-se, pois, desta lição, que a duração razoável do processo e a própria prestação jurisdicional dada por ocasião do juízo de admissibilidade ficam prejudicados por essa estrutura de sistema bifásico onde o juiz togado faz um papel que originariamente era do próprio Júri, mais especificamente do Grande Júri, porque ele acaba não desempenhando sua função de peneira, eficazmente, diante da preocupação de não subtrair do juiz natural a competência de apreciação, que é colocada por muitos.

Ponto crítico desse procedimento bifásico do júri, segundo Choukr (2011, p. 663, grifo próprio), “é o surgimento de um ‘princípio’ autodenominado de *in dubio pro societate* (que inspira também o momento de recebimento da denúncia)”, explicando:

tal ‘princípio’ **não existe** fora do seu mero emprego retórico (e este emprego existe à saciedade) e ele nada mais é que fruto direto das manipulações ideológicas que alteraram as estruturas do Tribunal do Júri e que afastaram o juiz natural do momento de admissibilidade. Como um funcionário burocrático do Estado é o responsável por este momento, nada mais lógico que onerar o acusado (e o próprio Estado) com a dilação elástica do procedimento, deixando que tudo se resolva em plenário.

Esse dito “princípio” *in dubio pro societate*, assevera Choukr (2011, p. 664), não tem razão de ser, porque é invocado sob o argumento de garantir efetividade ao princípio do juiz natural, isto é, como instrumento para evitar a subtração da competência do Júri, o que, todavia, não faz sentido nenhum, porque ele não garante a competência, já que tudo que se consegue com a sua aplicação é que o juiz togado, na dúvida, seja competente para pronunciar, mas incompetente para impronunciar. Isso, equivocadamente, significaria dizer que a presença ou não de dúvida legitimaria ou não a competência do togado para efetivamente julgar a admissibilidade da acusação segundo sua convicção motivada. “O problema, pois, não é do conteúdo do provimento de admissibilidade (sua extensão de cognição), mas sim *de quem prolata*”.

O que existe, portanto, é **um problema estrutural**: “não é o juiz natural que efetua o juízo de admissibilidade” (CHOUKR, 2011, p. 664). Assim,

uma situação deve ser colocada de forma explícita diante da CR e da CADH: a da incompatibilidade da estrutura “em vigor” perante os textos fundamentais, na medida em um juiz, que não o natural, pode servir como autorizador ou não da admissibilidade da causa. (CHOUKR, 2011, p. 664).

Por sua vez, Lima (2011, p. 14, grifo original) professa que é muito equivocada a ideia difundida na jurisprudência de que é possível extrair o princípio *in dubio pro societate* da dicção do art. 413 do CPP, ao menos por duas razões:

a uma porque, referindo-se o art. 413, *caput*, do CPP, ao *convencimento da materialidade do fato*, depreende-se que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. A duas porque, quando a lei impõe a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo algum está dizendo que o juiz deve pronunciar o acusado quando tiver dúvida acerca de sua concorrência para a prática delituosa.

Na realidade, quando o legislador, no art. 413 do CPP, referiu *indícios*, nem de longe fez alusão a dúvida, mas referiu-se

à prova semiplena, ou seja, àquela prova de valor mais tênue, de menor valor persuasivo. Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria ou de participação (LIMA, 2011, p. 14-15).

Dessa forma, conclui Lima (2011, p.15, grifo original) que “havendo dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de *indícios suficientes*, deve o juiz sumariamente impronunciar o acusado, aplicando o *in dubio pro reo*”.

Também Badaró (2003) declara que é **equivocada** a comum afirmação da aplicabilidade do “princípio” *in dubio pro sociedade*, em detrimento do princípio *in dubio pro reo*, na decisão de pronúncia, porque este último é o princípio constitucional vigente até o final do devido processo legal e também porque é errônea a interpretação de que exigência de indícios de autoria equivale a existência de dúvida.

Sustenta ele (2003, p. 390) que, mesmo nessa fase, não é possível excluir o princípio *in dubio pro reo*, porque

ao término do *judicio accusationis* ainda não há trânsito em julgado, pelo que a presunção de inocência é inafastável. Somente quando a decisão

condenatória do conselho de sentença transitar em julgado é que a presunção de inocência será afastada.

Embora a regra disposta na lei não exija certeza da autoria e baste elementos de convicção que apontem, com bom grau de probabilidade, que o réu é o autor do delito, segundo Badaró (2003, p. 390), essa exigência levemente mais branda não significa permissivo para a adoção do “princípio” *in dubio pro societate*, pois

não se trata de uma regra de solução para o caso de dúvida, mas sim o estabelecimento de requisitos que, do ponto de vista do convencimento judicial, não se identificam com a certeza, mas com a probabilidade.

Da hermenêutica desse dispositivo legal em que o legislador exige “indícios de autoria”, entende Badaró (2003, p. 391) que não é preciso certeza da autoria, “mas é necessário que o juiz esteja convencido de que estes ‘indícios’ estão presentes”. E em seguida (2003, p. 391) complementa: “se houver dúvida quanto à existência dos ‘indícios suficientes de autoria’, o juiz deve impronunciar o acusado, como consequência inafastável do *in dubio pro reo*”.

Ademais, finalizando a análise doutrinária, cumpre anotar que Nicolitt (2013), Greco Filho (2013) e Porto (1980), especificamente nas obras consultadas, não se manifestam expressamente sob a aplicação do princípio *in dubio pro societate* ou do princípio *in dubio pro reo* na decisão da fase *judicium accusationis*.

4.3.2 Da análise jurisprudencial do *in dubio pro societate*, *in dubio pro reo* e da resolução da dúvida

Verificada a doutrina, cumpre, para finalizar o trabalho, proceder uma análise no campo jurisprudencial, cotejando os argumentos que levam os Tribunais a aplicar ou afastar o primado *in dubio pro societate*.

Para analisar a jurisprudência no âmbito da Justiça Estadual, em plano nacional, por ser o Brasil uma federação dividida em muitos Estados, a pesquisa aqui realizada se ateve a colher uma amostra do entendimento dos Tribunais de Justiça dos cinco Estados brasileiros mais populosos: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia e o Rio Grande do Sul.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, encontramos a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em julgados da Oitava e da Décima Primeira Câmaras Criminais, mas também a crítica a esse entendimento em julgado da Quinta Câmara

Criminal 'B'.

A oitava Câmara do Tribunal de Justiça Paulista, em acórdão relatado pelo Desembargador Louri Barbiero (2015, p. 5), legitima a aplicação do *in dubio pro societate* sob o argumento de assegurar a competência do Júri como juiz natural, nos termos do trecho transcrito:

é o quanto basta para a pronúncia do recorrente, porque, nesta fase processual, ainda que houvesse alguma dúvida acerca da autoria, o julgamento não poderia ser subtraído do órgão julgador natural, não valendo o princípio do *in dubio pro reo*, mas sim o *pro societate*, ficando afastado do Plenário apenas quando inexistir a mínima prova, ou mesmo indícios de autoria; em suma, quando surjam, de forma clara, as situações legais que impeçam o Júri de se manifestar, o que não se dá no caso vertente. RSE nº 0040164-83.2005.8.26.0114, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Rel. Louri Bargiero, Julgado em 17/09/2015, DJ: 18/09/2015.

Nessa linha, em sede de embargos infringentes, a Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em relatoria do Desembargador Guilherme G. Strenger (2015, p. 7), também sustentou a aplicação do princípio *in dubio pro societate* sob o pálio da preservação da competência do Júri Popular:

mister anotar-se que, na decisão de pronúncia, inverte-se a regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, razão por que somente a prova inequívoca pode levar o acusado a ser subtraído do julgamento pelo Júri Popular. Emb. Infring. n.º 19236702013826003750000, Rel. Guilherme G. Strenger; 11ª Câmara de Direito Criminal; julgado em 17/06/2015, DJ: 19/06/2015.

Noutro giro, a Quinta Câmara Criminal 'B' do Tribunal de Justiça Paulista, em acórdão relatado pelo Desembargador Benedito Roberto Garcia Pozzer (2009, p. 4), professou que já é hora de rever a aplicação do *in dubio pro societate*, porque uma pronúncia lastreada na dúvida significa "indecisão judicial":

é tempo de rever a aplicação do chamado "*in dubio pro societate*". A decisão judicial não pode emergir de dúvidas, pois seria "*indecisão judicial*", o que não é razoável. Não se pode admitir a dúvida em nenhuma etapa do procedimento. Nem no juízo da formação da culpa, pois revela o fracasso da acusação na proposta contida na denúncia - demonstrar a existência material do crime tentado, além de suficientes indícios a atribuir coautoria aos acusados - e, ainda assim, conduz os pronunciados ao julgamento soberano, por convicção íntima - sem fundamentação - pelos jurados, restando, muitas vezes e como notório. RSE n.º 993.07.111492-8, Rel. Des. Benedito Roberto Garcia Pozzer, QUINTA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL 'B', Julgado em 13/11/2009, DJ 14/12/2009.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou-se que a Quarta e a Quinta Câmaras Criminais aplicam o *in dubio pro societate*, mas que nesta, um dos desembargadores integrantes diverge deste entendimento.

A Quarta Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão de recurso em sentido estrito relatada pelo Desembargador Doorgal Andrada (2005, p. 5), manifestou entendimento pela aplicação *in dubio pro societate*, afirmando que por força deste postulado a pronúncia do acusado não exige certeza da autoria e nem da existência do crime, sob o fundamento de tratar-se tão somente de fase de admissibilidade:

[...] primeiramente, cumpre esclarecer que a sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, não se exige prova incontroversa da existência do delito, ou de sua autoria, e como nesta fase processual não vige o princípio do *in dubio pro reo*, as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, *in dubio pro societate*. RSE n.º 1.0671.09.006734-7/001, Rel. Des. Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 07/10/2015, DJ: 14/10/2015.

Em outro acórdão, a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a pronúncia do juízo *a quo*, negando provimento ao recurso defensivo. Entretanto, o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, embora tenha proferido que o caso concreto exigia a pronúncia, **divergiu** quanto ao fundamento utilizado pelo colega relator, afirmando não concordar com o brocardo *in dubio pro societate* e criticando a atuação jurisdicional frágil de pronunciar com base na dúvida. Proferiu Carvalho (2015, p. 6-8):

a fase da pronúncia é tema dos mais intrincados em matéria processual penal. Confesso que há muito queria proceder a um exame diferente daquele que é realizado pela maioria dos magistrados, tanto os de primeira instância quanto os de segunda. O emprego do princípio do *in dubio pro societate* de forma indiscriminada por juízes que o utilizam para pronunciarem os acusados da forma como pleiteada pela acusação, quando existente qualquer dúvida, parece-me uma praxe equivocada. Portanto, quando não houver prova vigorosa sobre a autoria imputada, há de ser esta afastada, da mesma forma que se faz em relação à existência de dúvida razoável sobre o fato objeto da acusação ou a presença de uma causa justificante ou inculpante. RSE n.º 1.0145.13.061959-9/001/MG, Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/09/2015, DJ: 29/09/2015.

No Tribunal de Justiça da Bahia, encontramos pacífico entendimento de aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, conforme julgados da Primeira e da Segunda Câmaras Criminais.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal Baiano, em acórdão relatado pelo Desembargador Luiz Fernando Lima (2014, p. 14-15), aplica o *in dubio pro societate* e o justifica como princípio adequado ao julgamento da primeira fase do procedimento do Júri para a preservação da competência que a Constituição atribuiu aos Jurados:

[...] frise-se que na fase de pronúncia incide o princípio do *in dubio pro societate*, sem acarretar nenhuma violação à Carta Magna, pois a aplicação do mencionado brocardo preserva a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri, sendo as demais dúvidas dirimidas pelo Conselho de Sentença sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. RSE n.º 0153209-35.2004.8.05.0001/BA, Rel. Luiz Fernando Lima. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/02/2014, DJ: 19/02/2014.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em julgado relatado pelo Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo (2014, p. 1), afirmou que ausente a certeza – na dúvida – da procedência de qualificadoras, a pronúncia é a medida correta, em aplicação do *in dubio pro societate*, para possibilitar que o Conselho de Sentença possa dirimi-la:

as qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas, quando, de forma incontroversa, mostrem-se improcedentes. Havendo indícios delas, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se a respeito. RSE n.º 0001433-49.2010.8.05.0139/BA, Rel. Des. Carlos Roberto Santos Araújo, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/02/2014, DJ: 15/02/2014.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, encontramos julgados da Primeira e da Sétima Câmaras Criminais afastando e criticando o *in dubio pro societate*, mas também julgado da Oitava Câmara afirmando a aplicação deste.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgado relatado pelo Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio (2015, p. 4-6, grifo próprio), criticou o posicionamento de aplicação do *in dubio pro societate* em inversão ao *in dubio pro reo* no juízo de pronúncia, afirmando constituir afronta ao princípio da presunção de inocência:

na verdade, [...] tal posicionamento doutrinário **afronta o princípio da presunção de inocência**, sendo objeto de críticas diversas (cf. Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 6ª edição, p. 79; Aury Lopes Junior, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, 4ª edição, p. 534), devendo somente ser proferida a decisão de pronúncia quando o juiz estiver convencido da ocorrência de crime e da presença de indícios de autoria.

[...] mesmo que ciente que na maioria das vezes os Tribunais Superiores têm admitido àquela regra tradicional, penso que a decisão de pronúncia destina tão somente ao exame das condições mínimas de admissão da acusação. RSE n. 0003220-10.2011.8.19.0036, Rel. Des. Marcus Henrique

Pinto Basílio, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 27/10/2015, DJ: 29/10/2015.

A Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgado relatado pelo Desembargador Jorge Domingos de Almeida (2015, p. 17, grifo próprio), confirmou a impronúncia prolatada pelo Juízo de primeiro grau, declarando que **“não há na nossa matriz constitucional espaço para admitir invocação do brocardo in dubio pro societate [...]”**. Nesse trilho, acrescentou (2015, p. 18, grifo próprio) que havendo dúvida sobre os requisitos legais, a impronúncia é medida de rigor, referindo ser **ilógica** a regra *in dubio pro societate*:

no momento da pronúncia, o julgador deve estar, necessariamente, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, segundo a inteligência do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, havendo dúvida em relação a qualquer um desses elementos, não pode o julgador pronunciar o réu e mandá-lo a julgamento pelo Tribunal Popular com base na – **ilógica** – regra do *in dubio pro societate*, pois tem o dever de observar o estado de inocência do acusado, bem como a regra do *in dubio pro reo*. Apel. nº 025973-41.2003.8.19.0003, Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 27/10/2015, DJ: 29/10/2015.

Entretanto, em sentido contrário, decidiu a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em relatoria da Desembargadora Suely Lopes Magalhães (2015, p. 1), pela aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*, como medida de resguardo à competência do juiz natural, assim consignando na ementa:

vigência do primado do *in dubio pro societate*, que impõe a prolação da pronúncia nos seus judiciosos termos, remetendo o delito de competência do Júri para a apreciação do juízo natural da causa. RSE nº 0111647-66.1998.8.19.0001, Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 28/10/2015, DJ: 03/11/2015.

Já nos pampas gaúchos, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, das três Câmaras que julgam os recursos dos crimes dolosos contra a vida, a Primeira e a Segunda Câmaras Criminais são favoráveis ao *in dubio pro societate* no *judicium accusationis*, mas a Terceira Câmara, diferentemente, tem se manifestado entendimento contrário.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplica o *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sob a justificativa de que não se trata de decisão de mérito e sim de mera admissibilidade, conforme julgado relatado pelo Desembargador Jayme Wingartner Neto (2015, p.10):

nesta primeira fase de processos de competência do Tribunal do Júri, vige o *in dubio pro societate*, a sinalizar ao Magistrado que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. RSE n.º 70064720733, Rel. Des. Jayme Wingartner Neto, PRIMEIRA CÂMARA, julgado em 19/08/2015. DJ: 20/08/2015.

A Segunda Câmara Criminal desse mesmo Tribunal, em acórdão relatado pela Desembargadora Rosaura Marques Borba (2015, p. 5-6, grifo original suprimido), enfrentou e repeliu a tese defensiva que postulava a não aplicação do princípio *in dubio pro societate*, afirmando:

[...]. Ao contrário do que alega a combativa Defensora Pública, a pronúncia do réu não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. [...] na dúvida, responderá o réu perante o Tribunal do Júri, em respeito inclusive ao princípio constitucional do juiz natural. [...] havendo dúvidas sobre sua participação, o réu obrigatoriamente deve ser levado a julgamento perante corpo de jurados, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*. E não há, com o devido respeito a defesa, qualquer “inversão” ou “presunção de culpa”. Pelo contrário, a presunção de inocência, vencida a fase preliminar, impera até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, após veredicto do júri. RSE n.º 70066309436, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Rel. Rosaura Marques Borba, julgado em 24/09/2015. DJ: 25/09/2015

De outra banda, a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Gaúcho rompe com o citado entendimento das duas congêneres, de aplicação do *in dubio pro societate*, manifestando, em *decisum* de relatado pelo Desembargador Diógenes V. Hassan Ribeiro (2015, p. 8, grifo original), que:

embora a prerrogativa constitucional de julgamento seja do Tribunal do Júri, deve o juiz proceder a uma análise da viabilidade da acusação nesta fase processual. [...]. Importante considerar, ainda, que o alegado “princípio” do *in dubio pro societate* deve ser visto com ressalvas, pois não pode servir de substrato para o julgador submeter o réu a júri em qualquer hipótese. Apel. n.º 70064322415, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Rel. Des Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 11/06/2015. DJ: 12/06/2015.

Na sequência desse acórdão, o relator (2015, p. 10) complementa asseverando que a pronúncia baseada na dúvida é prejudicial ao réu e também a própria sociedade:

[...] se o juízo submete ao Tribunal do Júri um acusado sobre o qual inexistem elementos para a pronúncia, a vítima e a própria sociedade serão prejudicadas no caso de absolvição, na medida em que ele não poderá ser submetido a novo julgamento. Contudo, a impronúncia, nesses casos, permite que a investigação prossiga e que venham elementos que possibilitem, após, a pronúncia. O processo criminal é um procedimento “penoso”, que causa prejuízo ao réu. Independentemente de uma prisão provisória, submeter-se ao processo

penal, “sentar no banco dos réus”, já é um prejuízo, motivo pelo qual devem existir subsídios suficientes para se impor esse ônus. [...] Apel. n.º 70064322415, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Rel. Des Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 11/06/2015. DJ: 12/06/2015.

Apreciados os entendimentos dos colegiados estaduais, cumpre agora analisar alguns julgados da Corte Superior e da Suprema Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pela Ministra Maria Thereza Assis de Moura, em julgamento sobre a dúvida no recebimento da denúncia, declinou que o *in dubio pro societate* **não possui lógica e nenhum amparo** dentro do ordenamento jurídico pátrio. *In verbis* (2012, p. 9, grifo próprio):

por mais que se queira propalar a máxima de que, no átrio da ação penal, teria força a máxima *in dubio pro societate*, em verdade, tal aforisma **não possui amparo legal, nem decorre da lógica do nosso sistema** processual penal, constitucionalmente orientado. HC 175.639/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJ: 11/04/2012.

Na ementa do citado julgado, a ministra relatora chamou de “**abominável**” a concepção do dito princípio *in dubio pro societate*. Confira-se (2012, p. 8):

a acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo **abominável** a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. HC 175.639/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJ: 11/04/2012.

Também nesse sentido, em outro julgamento, de caso similar ao apreciado no acórdão supra, a mesma Ministra (2010, p. 4) afirmou a incompatibilidade do brocardo *in dubio pro societate* com o Estado Democrático de Direitos, nos seguintes termos:

em um Estado de Direito que se pretende Democrático não há espaço para a máxima *in dubio pro societate*. Pelo contrário, para a sujeição do indivíduo aos rigores do processo penal é indispensável que a Polícia amealhe elementos informativos suficientes e iluminados pela coerência - sob pena de se iniciar uma ação penal iníqua e inócua, carente, pois, de justa causa. HC 147.105/SP, relatado pela Min. Maria Thereza Assis de Mora, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJ: 15/03/2010

Sobre tais julgados, de se esclarecer que, embora não tenham sido proferidos especificamente sobre juízo de pronúncia, têm aqui pertinência, porque se o *in dubio pro societate* não teria vez no recebimento da denúncia, quando os

elementos probatórios se limitam ao que foi produzido pela autoridade policial, com muito mais razão não teria também lugar na decisão da fase *judicium accusationis*, porque nesta já houve toda uma instrução sob o contraditório, com ampla dilação probatória – que não deixa a desejar frente a do rito ordinário.

E, enfim, no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (2002, p. 7, grifo próprio), declarou a “**absurdez lógica**” do *in dubio pro societate*, entendendo que se trata, não de um princípio, mas de mera explicação de que a lei exige apenas indícios quanto a autoria, conforme segue:

não obstante as justificadas críticas de que tem sido alvo, por sua **absurdez lógica**, o aforismo *in dubio pro societate* ainda reina soberano na jurisprudência como explicação fácil de que, para o juízo positivo de pronúncia, a lei se contente com a existência de indícios de autoria, aí entendidos como prova incompleta da imputação. HC 81646/PE. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2002.

Dessa forma, verifica-se que não é só na doutrina que existem críticas ao “princípio” *in dubio pro societate*, muito embora ainda seja corrente majoritária na jurisprudência brasileira a sua aplicação para resolver a dúvida no julgamento da primeira fase do procedimento do Júri.

5 CONCLUSÃO

Embora longe de exaurir o assunto, e com ciência da impossibilidade prática desta pretensão, é chegada a hora de sustar as pesquisas e conduzir o trabalho para o desfecho, mas isto sem deixar de consignar que a investigação sobre o tema não finda por aqui, não ganha um ponto final definitivo, “não transita em julgado” – para utilizar uma metáfora –, certamente continuará e terá prosseguimento no dia-a-dia, porque não deixaremos cotidianamente de perquirir sobre a matéria e de recolher todo o material pertinente que chegar a nosso conhecimento.

No decorrer da cognição trazida a lume no desenvolver do trabalho, experimentamos, em síntese, a história da Instituição do Júri, os princípios constitucionais aplicáveis, o procedimento legal que guia o processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a semelhança da primeira fase deste procedimento com o procedimento ordinário, a natureza constitucional da previsão do Júri e, por fim, os diferentes entendimentos correntes na doutrina e na jurisprudência.

Na história da Instituição, analisada no primeiro capítulo, o que de importante para o objeto do trabalho se extraiu é que na origem do Tribunal do Júri eram os jurados que julgavam ambas as fases do rito, primeiramente compondo o Grande Júri, para o julgamento de admissibilidade da acusação, e depois compondo o Pequeno Júri, para o julgamento do mérito da causa. Ou seja: nenhuma das duas fases do rito escalonado era julgada por um juiz investido pelo Estado.

Quanto aos princípios analisados na segunda parte do primeiro capítulo, importa destacar o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, na sua dimensão de regra de julgamento, através da qual, agindo em sua face de princípio *in dubio pro reo*, garante aos acusados que a dúvida na valoração probatória no âmbito do processo penal será sempre resolvida em favor de sua liberdade, até o trânsito em julgado.

No segundo capítulo, além da visão dos atos processuais do rito do Júri, que nos confere a visualização e compreensão de onde está situada a problemática do trabalho, interessa ressaltar que a instrução realizada na primeira fase procedimental permite ampla dilação probatória, similar a do procedimento ordinário. Portanto, não é por ausência de oportunidade que a Acusação deixa de demonstrar a viabilidade da ação penal para pronúncia (ônus que lhe cabe), o que permite concluir plenamente possível uma decisão sumária terminativa, em cognição judicial

relativamente segura.

Pois bem. Diante de tais premissas, colhidas no primeiro e segundo capítulos, já começamos a nos inclinar a concluir pela inadequação jurídica da aplicação do *in dubio pro societate*: porque já no primeiro ponto acima frisado (inserção do juiz togado no rito do Júri) encontramos a chave que demonstra a improcedência do principal argumento invocado para legitimar com ares de constitucionalidade o brocardo em comento – o argumento da dita impossibilidade de subtração da competência do juiz natural; porque no segundo ponto frisado (o princípio da presunção de inocência) está um princípio genuinamente constitucional, que não dá espaço para o criticado brocardo; e porque no terceiro ponto frisado (a boa dilação probatória e cognição fática oferecida no *judicium accusationis*) se vê o desmoronamento de outro argumento chamado a legitimar o propalado brocardo – a necessidade de remeter o caso à segunda fase para dar possibilidade de sanar a dúvida na instrução de plenário.

Passando ao capítulo principal, o terceiro, essa improcedência vislumbrada nos anteriores ganha mesmo confirmação, pois o material coligido em nossa pesquisa doutrinária e jurisprudencial não permite concordar com a vigência de um princípio *in dubio pro societate* na fase *judicium accusationis*. Tal concepção não subsiste quando submetida a estudo.

Essa afirmada insubsistência do princípio *in dubio pro societate* ficou demonstrada por vários motivos jurídicos, encontrados na corrente doutrinária moderna que se incumbiu de fazer-lhe oposição.

O primeiro desses motivos, o mais elementar e mais forte, é que a concepção de um princípio denominado *in dubio pro societate*, a significar que a dúvida no julgamento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri deve ser resolvida em favor da sociedade, contra o réu, definitivamente não encontra respaldo jurídico dentro do ordenamento jurídico. Nenhum. Não possui amparo na Constituição. Não encontra amparo na lei penal processual.

Em nível constitucional, verificamos que tal não encontra albergue por razões de ordem positiva e de ordem negativa. Nas razões positivas, porque a Carta Magna de 1988 prevê o Júri como uma garantia individual do acusado e também prevê o princípio da presunção de inocência, igualmente como garantia individual; garantias estas que agem positivamente tornando inconstitucional a concepção de um princípio que determina resolver a dúvida contra o réu. Já nas razões negativas, porque o princípio constitucional da soberania dos veredictos e a competência

constitucional atribuída a Instituição do Júri **não** dão conta de legitimar a concepção do “princípio” *in dubio pro societate*.

Retomando a primeira das razões de ordem positiva, tem-se que, conforme análise realizada no item 4.1¹, sendo a previsão do Júri uma garantia individual de melhor tutela do direito de liberdade, não há como admitir que o juiz togado pronuncie uma ação duvidosa, que pelas vias ordinárias não teria nenhuma viabilidade, somente para permitir a possibilidade de uma condenação imotivada em plenário, que poderia ocorrer simplesmente pelos antecedentes ou pela cara do acusado, influenciada pela atuação de um promotor “justiceiro” retoricamente talentoso. A garantia de julgamento pelo Tribunal do Júri não se presta para isso, mas sim para que as ações que efetivamente preenchem os requisitos de viabilidade, com substância para transpor o filtro do *judicium accusationis*, sejam remetidas a plenário para julgamento de consciência, único que em que é possível a plenitude de defesa, porque possibilita a invocação de argumentos de toda ordem, inclusive extrajurídicos.

Retomando a segunda das razões de ordem positiva, tem-se que, em virtude do princípio da presunção de inocência, não há abrigo constitucional para o *in dubio pro societate*, em razão da incompatibilidade. O princípio constitucional da presunção de inocência, que é inerente ao Estado Democrático de Direito, tem a função de inibir o poder punitivo estatal antes de alcançada a certeza da culpa com a ultimação do devido processo legal, preconizando, em sua face *in dubio pro reo*, exatamente o inverso do *in dubio pro societate*, isto é, que na dúvida é de rigor a manutenção do estado de inocência outorgado pela Constituição de 1988 e, antes, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em um ato de fé na humanidade.

Melhor incursionando nas razões de ordem negativa, em primeiro lugar, constata-se que o *in dubio pro societate* não encontra guarida constitucional no princípio da soberania dos veredictos, porque este tem por função resguardar a decisão dos jurados contra reforma de Tribunal diverso, sendo que, no entanto, na fase *judicium accusationis*, onde é invocado o *in dubio pro societate*, ainda não há uma decisão do Júri para reclamar soberania.

Em segundo lugar, porque a competência atribuída pela Carta Política de 1988 à Instituição do Júri também não tem o condão de constitucionalizar o *in dubio*

¹ Subtítulo “Natureza jurídica do Tribunal do Júri”.

pro societate, sob o argumento de que, na dúvida, deve-se pronunciar para evitar a subtração da competência dos Jurados, que seriam os juízes naturais. Isso porque, conforme exposto no primeiro capítulo, item 2.1.1², na origem melhor definida (não a mais remota), que é o Júri Inglês, ambas as fases eram julgadas por jurados, convocados para o Grande Júri e, posteriormente, para Pequeno Júri. Dessa forma, na origem inglesa não havia que se falar em pronunciar para evitar a subtração da competência dos juízes naturais – os jurados –, eis que tanto o julgamento de admissão da acusação quanto o julgamento do mérito da causa eram de competência dos jurados. A preocupação de não subtração de competência, hoje utilizada para legitimar o primado *in dubio pro societate*, somente originou-se em razão da substituição do Grande Júri pelo juiz togado. Todavia, essa preocupação é insubsistente, não tem razão de ser, porque se a Instituição do Júri composta pelo Grande Júri e Pequeno Júri era plenamente competente para julgar, da mesma forma continua sendo após a substituição do Grande Júri pelo juiz togado operada pelos franceses, porque, pela lógica, deve ser compreendido que o substituto se sub-rogou na competência do substituído. O Tribunal do Júri que era composto pelo Grande Júri e pelo Pequeno Júri, passou a ser composto pelo Juiz togado e pelo Conselho de Sentença. Por isso, não há razão para conceber o juiz togado como mero figurante do procedimento, de certa forma incompetente para impronunciar, e o Conselho de Sentença como juiz natural, totalmente competente. A correta compreensão é de que cada qual é competente na medida de sua função delimitada pela lei. O juiz togado julga os requisitos de admissão da acusação e, uma vez admitida, mediante pronúncia, o Conselho de Sentença julga o mérito da causa. Não faz sentido que a dúvida possa determinar competência. Definitivamente, nada tem a matéria de competência com a resolução da dúvida no *judicium accusationis*. Assim, conclui-se que a competência fixada na Constituição para os crimes dolosos contra a vida é da Instituição do Júri, seja enquanto apresentada pelo Conselho de Sentença ou pelo juiz de direito.

Em nível infraconstitucional, também não se encontra uma base para a concepção de um princípio *in dubio pro societate*, ponto primeiro, porque o rito processual disposto na forma escalonada evidencia uma função de filtro processual, incompatível com a decisão baseada na dúvida, e, ponto segundo, porque é um equívoco concebê-lo da interpretação dos arts. 413 e 414 do CPP.

² Subtítulo “História Tribunal do Júri no mundo”.

Tocante ao primeiro ponto, tem-se que se o rito foi disposto em duas fases é porque o legislador quis fazer da primeira fase um filtro processual garantista, ligado a natureza constitucional de garantia da previsão do Tribunal do Júri, pelo qual só devem passar as ações penais que preencham satisfatoriamente os requisitos legalmente previstos, não havendo lugar para decisões baseadas na dúvida. Assim, deve o juiz togado, como integrante da Instituição do Júri, honrar com a **função de filtro processual** que lhe compete dentro do rito escalonado ao decidir a solução jurídica aplicável ao encerramento da primeira fase do procedimento, para pronunciar somente quando seguramente certo de que presentes os requisitos legais, sem, todavia, precisar se escorar numa figura pretoriana estranha ao ordenamento jurídico – o tal do *in dubio pro societate*. Não pode o juiz desgarrar-se do filtro processual legalmente garantido e simplesmente pronunciar sem uma efetiva e detida análise, somente invocando o aforismo *in dubio pro societate*, “lavando as mãos como Pilatos”. Tem a obrigação de analisar o conjunto fático probatório com o mesmo cuidado destinado ao procedimento comum, porque dessa análise poderá sair uma decisão terminativa, inclusive de mérito. Diga-se, ainda, que não se pode confundir a vedação de excesso de linguagem com a análise séria dos elementos de prova para a pronúncia. O que o juiz não pode é exagerar na fundamentação e ceifar as teses defensivas, o que de forma nenhuma significa que ele não pode demonstrar que estão satisfatoriamente presentes os requisitos da pronúncia.

Quanto ao segundo ponto, tem-se que o Código de Processo Penal não empresta base para o *in dubio pro societate*, sendo um equívoco a interpretação segundo a qual o art. 413, por exigir “indícios suficientes de autoria”, impõe a pronúncia no caso de dúvida. Ora, prova indiciária não é sinônimo de dúvida!

Se reconhecermos que o **objeto** do *judicium accusationis* é a existência dos requisitos “indícios suficientes de autoria” e “prova da materialidade”, por consequência lógica temos que admitir que a hipótese de dúvida a que se refere o criticado princípio recai exatamente sobre presença de tais requisitos, e não sobre o mérito *causae*. Logo, a aplicação dele implicaria em resolver a dúvida sobre a existência dos requisitos – e não do mérito – em favor da sociedade. Isto, no entanto, é inadmissível. Primeiro porque ilegal, viola a literal disposição dos arts. 413 e 414 do CPP. E depois porque inconstitucional, visto que, primando a Constituição pela manutenção da inocência – princípio da presunção de inocência –, a dúvida deve ser sempre resolvida em favor do réu.

Com isso, o que se quer dizer é que a certeza sobre os requisitos legais merece pronúncia, e a incerteza, isto é, a dúvida, o inverso. Aplica-se, nessa linha, *in dubio pro reo*. Há um grande equívoco em considerar que a dúvida que o criticado princípio se propõe a resolver é a dúvida sobre o mérito. Não é. Ele é aplicado no *judicium accusationis*, onde o mérito não está em pauta.

Diante de tudo isso, forçoso concluir que o brocardo *in dubio pro societate* é um *pseudo* princípio. Um mito. Um equívoco. Tem que ser extirpado da teoria jurídica e, principalmente, da jurisprudência. Não pode ser aceito como fundamento válido de uma sentença, até porque atrás dele se escondem decisões a-jurídicas e até mesmo injustas, em que, pela instantaneidade/facilidade de fundamento (pré-pronto), os juízes acabam pronunciando sem maiores preocupações, constringendo o réu a vergonha de ver-se *averiguado* em plenário, negando-lhe a duração razoável do processo e onerando o Estado com o indevido prolongamento processual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos de. **Apel. nº 025973-41.2003.8.19.0003/RJ**. Julgada em 27/10/2015. DJ: 29/10/2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047CB0983B6E1C556A745BD6D4537E384AC50432021203>>. Acesso em: 29 out. 2015.

ANDRADA, Doorgal. **RSE nº 1.0671.09.006734-7/001/MG**. Julgado em: 07/10/2015. DJ: 14/10/2015. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=1150&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=pro%20societate%20impron%FAncia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 29/10/2015.

ARAÚJO, Carlos Roberto dos Santos. **RSE nº 0001433-49.2010.8.05.0139/BA**. Julgado em 13/02/2014. DJ: 15/02/2014. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=124543>>. Acesso em: 29 out. 2015.

AVENA, Norberto. **Processo Penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARBIERO, Louri. **RSE nº 0040164-83.2005.8.26.0114/SP**. Julgado em: 17/09/2015. DJ: 18/09/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8814038&cdForo=0>>. Acesso em: 30 out. 2015.

BASÍLIO, Marcus Henrique Pinto. **RSE nº 0003220-10.2011.8.19.0036/RJ**. Julgado em: 27/10/2015. DJ: 29/10/2015. P. 4-6. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E3C31FD4FDE40D399FC422B4CE49D78BC5043159522D&USER=>>>. Acesso em: 30 out. 2015.

BORBA, Rosaura Marques. **RSE nº 70066309436/RS**. Julgado em: 24/09/2015. DJ: 25/09/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Recurso+em+Sentido+Estrito+N%C2%BA+70066309436%2C+Segunda+C%C3%A2mara+Criminal%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Rosaura+Marques+Borba%2C+Julgado+em+24%2F09%2F2015&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 30/10/2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de maio de 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LIMA, Luiz Fernando. **RSE n.º 0153209-35.2004.8.05.0001/BA**. Julgado em: 28/02/2014. DJ: 19/02/2014. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 29 out. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Niterói: Impetus, 2011, v. 1.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009, v. 2.

LORENS, Júlio César. **RSE n.º 1.0145.13.061959-9/001/MG**. Julgado em: 22/09/2015. DJ: 29/09/2015. Disponível em: <[MAGALHÃES, Suely Lopes. **RSE n.º 0111647-66.1998.8.19.0001/RJ**. Julgado em: 28/10/2015. DJ: 03/11/2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004808CD0150959A2BAC97FAC396F65AAA7C50432294732>>. Acesso em: 30 out. 2015.](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=13&totalLinhas=1150&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=pro%20societate%20impron%20Fancia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 29 out. 2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MOURA, Maria Thereza Assis de. **HC 147.105/SP**. Julgado em: 23/02/2010. DJ: 15/03/2010. Disponível em:<componente=ITA&sequencial=946564&num_registro=200901776939&data=20100315&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2015.

_____. **HC 175.639/AL**. Julgado em 20/03/2012, DJ: 11/04/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22MARIA+THEREZA+DE+ASSIS+MOURA%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20120320+e+%40DTDE+%3C%3D+20120320&&b=ACOR&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 out. 2015.

NETO, Jayme Weingartner. **RSE n.º 70064720733/RS**. Julgado em: 19/08/2015. DJ: 20/08/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70064720733&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a>

__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 30 out. 2015.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri: crimes dolosos contra a vida**. 2. ed. Bauru, SP: Edipro, 2000.

PERTENCE, Sepúlveda. **HC 81646/PE**. Julgado em: 04/06/2002. DJ: 09/08/2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78819>>. Acesso em 22 out. 2015.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

POZZER, Benedito Roberto Garcia. **RSE n.º 993.07.111492-8/SP**. Julgado em: 13/11/2009. DJ: 14/12/2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4218971&cdForo=0&vlCaptcha=qutdh>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009.

_____. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REIS, Alexandre Sebrian de Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; In: LENZA, Pedro (coord.). **Direito processual penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Diogenes Vicente Hassan. **Apel. n.º 70064322415/RS**. Julgado em: 11/06/2015. DJ: 11/06/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70064322415&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 out. 2015.

STRENGER, Guilherme G. **Emb. Infring. 19236702013826003750000/SP**. Julgado em: 17/06/2015. DJ: 19/06/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8557615&cdForo=0>>. Acesso em 29 out. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.